



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 53 e 53A/2023

Demandante: Marítimo da Madeira - Futebol, SAD

Demandada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Contrainteressada: Boavista Futebol Clube, Futebol SAD

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

1. Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer.
2. Considera-se «justo impedimento» o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato.
3. A parte que alegar o justo impedimento oferece a respetiva prova.
4. A ação arbitral deve ser interposta no prazo de 10 dias contados do conhecimento do acto em crise, sob pena de caducidade do correspondente direito, a qual é de conhecimento officioso.
5. O reconhecimento da verificação da exceção de caducidade dispensa o Tribunal de se pronunciar sobre outras eventuais exceções ou sobre o mérito da causa e determina a absolvição da instância da Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

A. Partes

São Partes na presente arbitragem Marítimo da Madeira - Futebol, SAD , como Demandante/Recorrente, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, como Demandada/Recorrida e Contrainteressada Boavista Futebol Clube, Futebol SAD.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros José Ricardo Gonçalves (designado pelo Demandante/Recorrente), João Lima Cluny (designado pela Demandada/Recorrida) e Sónia Carneiro (designado pela Contrainteressada) atuando como presidente do colégio arbitral Luís Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O colégio arbitral considera-se constituído em 27 de julho de 2023 [cf. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

C. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea b) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos.

O artigo 11º do Regulamento das Competições expressa que da decisão da Liga Portugal cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

D. Valor da Causa

A Demandante indicou como valor da causa o montante de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), valor confirmado pela Demandada e contrainteressada.

Ora, tendo em conta o objeto dos autos, fixa-se à presente causa o valor de € 30.000,01, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, por se considerar que a ação tem valor indeterminável, devendo ser com base nesse valor que é paga a taxa de arbitragem.

E. Enquadramento da lide arbitral

O pedido cautelar e o processo principal em análise têm como objeto a decisão que determinou o licenciamento para participação em competições desportivas profissionais da Boavista Futebol Clube, Futebol SAD, Contrainteressada, peticionando-se a suspensão da referida decisão até trânsito em julgado da decisão a proferir em sede de ação principal. Pede, ora a suspensão da admissão da Contrainteressada na Liga Portugal 1 organizada pela Demandada, ora a expulsão da Contrainteressada na referida competição e a inclusão da Demandante na Liga Portugal 1.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Requerida e Contrainteressada deduziram (cfr. n.º 2 do artigo 39.º, no n.º 5 do artigo 41.º do LTAD) a sua oposição e contestação, pronunciando-se pela improcedência da ação cautelar e pela improcedência da ação principal.

Além de mais invocam:

- Exceção perentória de caducidade do direito de ação;
- Justo impedimento;
- Exceção Dilatória de Litispendência;
- Falta de identificação dos contrainteressados;
- Ilegitimidade processual ativa;
- Falta de interesse em agir;
- Inutilidade da providência requerida e inutilidade de qualquer providência;
- Impossibilidade de julgar em sede cautelar.

F. Argumentos da Demandante

Estando em causa a revogação do licenciamento para participação na Liga Portugal 1 da Boavista Futebol Clube, Futebol SAD, a Demandante apresenta os seguintes argumentos:

- Com o presente procedimento cautelar pretende-se impedir a imediata e, por isso, irreversível e irremediável execução da admissão da candidatura da aqui contrainteressada da sociedade desportiva BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD imposta pelo referido licenciamento decidido, contra lei e regulamentos pela demandada LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL.
- Admissão essa que só pode ser sustada através de providência cautelar dirigida ao Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), uma vez que a impugnação do ato administrativo em causa tem efeito meramente devolutivo.
- Na verdade, estipula o art.º 53.º-1 da Lei n.º 74/2013, de 06/09 ("Lei do TAD") que "Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º".



Tribunal Arbitral do Desporto

- Circunstância que justifica, pois, a apresentação do presente procedimento cautelar, de forma a evitar que o pedido de arbitragem necessária acabe por perder todo o seu efeito útil no que respeita à admissão da candidatura da contrainteressada e consequente participação nas competições profissionais da época desportiva 2023-24.
- Sem prejuízo do que adiante se deixará exposto - e, confia-se, demonstrado - para a boa compreensão da questão subjacente ao presente procedimento cautelar há, desde logo, que invocar justo impedimento da demandante em aceder, no conhecimento de facto e de direito do processo de licenciamento da contrainteressada BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD, ao TAD.
- A 21 de Junho de 2023, a demandante MMFSAD, requereu à LPFP os pareceres da Comissão de Auditoria relativos a todas as sociedades desportivas candidatas a participar na I e II Liga para, no prazo de cinco dias, sobre eles dizer o que se oferecia - e a resposta foi a omissão de qualquer resposta ou envio de documentos (documento junto sob o n.º 1 que aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos de lei).
- A 03 de Julho de 2023, já no decurso do prazo de impugnação do acto de decisão de licenciamento da contrainteressada tomado a 30 de junho de 2023, através de telefonema de Helena Pires, na qualidade de directora executiva da LIGA, a demandante MMFSAD foi informada que haveria ainda uma decisão pendente para tomar, o que efectivamente aconteceu através do C.O. n.º 2 de 03 de Julho de 2023 que veio a admitir a candidatura da sociedade desportiva LANK GROUP VILAVERDENSE FUTEBOL, SAD e, em consequência, apenas poderia consultar os processos de licenciamento a partir do dia 05 de Julho de 2023 (documentos juntos sob os ns.º 2, 3 e 4 que aqui se dão por integralmente reproduzido para os devidos efeitos de lei).
- A 05 e 06 de Julho de 2023, a demandante MMFSAD, através do advogado signatário - sempre no decurso do prazo de recorrer ao Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) do acto de decisão de licenciamento da contrainteressada - finalmente teve acesso a consulta dos processos de licenciamento, efetivando-se esta na presença de três elementos da LPFP que, por via digital e num painel projectado em tela, sem aceitar o manuseamento físico dos dossiers, nem a obtenção de qualquer cópia dos documentos sinalizados e solicitados, obrigou a transcrição manual dos respectivos conteúdos.
- Ou seja, cinco dias depois das decisões de licenciamento, incluindo aquela agora objecto deste procedimento cautelar, no decurso do prazo de, sim ou não, a demandante MMFSAD exercer o direito de recorrer ao Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), a demandada LPFP, como sócio da FPF titular do estatuto de utilidade pública desportiva, incumpriu com a lei (art. 83.º, nº 3 do código de procedimento administrativo dispõe que "os interessados têm o direito, mediante o pagamento das importâncias que forem devidas, de obter certidão, reprodução ou declaração autenticada dos documentos que constem dos processos a que tenham acesso.").
- E violou os direitos de defesa e o exercício do contraditório da demandante MMFSAD, como efetivamente continua a violar, de forma irreversível e definitivamente grave até porque, por transcrição à mão, é totalmente impossível em tempo e no decurso do prazo que, no mínimo, corre até as 24h.00m deste dia, fundamentar qualquer instrumento processual junto do TAD com factos e direito concretos.
- Apenas no dia 10 de julho de 2023, e por efeito de nova interpelação como em sede de invocação de justo impedimento já de seguida veremos, a demandante MMFSAD obteve resposta e o envio de documentação que pediu, em especial, cópia da notificação com parecer negativo realizadas a 14 de Junho de 2023 dos processos de licenciamento da contrainteressada (documentos juntos sob os ns.º 5 e 6 que aqui se dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos



Tribunal Arbitral do Desporto

de lei).

- O parecer proferido e emitido, nos critérios financeiros, em especial o 5.2.9., a Comissão de Licenciamento notificou à contrainteressada de " Assim, concluída a instrução do processo de candidatura dessa sociedade desportiva, e este devidamente apreciado, e obtido o parecer da Comissão Técnica de Vistorias e da Comissão de Auditoria, o sentido provável da decisão do Órgão de Licenciamento é negativo, pelo que se notificam V. Ex.as para, até ao dia 26 de junho de 2023, virem pronunciar-se e suprir os vícios e irregularidades a baixo elencados", ou seja, da inexistência no processo de " a) Certidões comprovativas da regularidade da situação contributiva da CANDIDATA , quer perante a Autoridade Tributária, quer perante a Segurança Social, por referência às dívidas vencidas até 30 de abril da época desportiva em que apresenta a candidatura." (cfr. documento junto sob o n.º 6),
- Doutro passo, mas no mesmo trilho da opacidade e da falta de colaboração, a consulta dos processos de licenciamentos na sede da demandada LPFP, não permitiu à demandante MMFSAD a confiança de qualquer deles, a obtenção de fotocópias e, quando indirectamente foi possível compulsar os autos, verificou-se não terem nenhuma página numerada, rubricada, e intermitência em carimbo com a data de entrada nos serviços da Liga.
- Mais, e mais elucidativo ainda em sede de justo impedimento, é as comunicações que a demandante vem mantendo com a LPFP desde 10 de Julho de 2023.
- Onde, e estando por demais provado, a demandante MMFSAD deita mão do instrumento jurídico do justo impedimento por violação do exercício dos mais elementares direitos de defesa e contraditório previsto na lei, entre outros, no art. 20.º da CRP, e arts. 83.º, nº 3, 100.º e 121.º do CPA, 140.º do CPC.
- Sendo certo que a recusa por parte da demandada em facultar à demandante cópias do processo de licenciamento relativo à contrainteressada até o dia de hoje é igualmente um atentado ao princípio da legalidade, bem como aos mais básicos princípios impostos a qualquer entidade de utilidade pública desportiva conforme abundante doutrina e jurisprudência.
- Onde a demandante MMFSAD, impossibilitada que foi do efectivo exercício do contraditório e do seu direito de defesa, desde já e para garantia deles, requer a V. Exa. se dignem oficialar a demandada LPFP para juntar aos autos cópia integral do processo devidamente numerado, reservando-se ao direito de aperfeiçoar a presente providência cautelar e inerente acção posterior.
- De qualquer forma, e dadas as informações recolhidas pela demandante e os danos emergentes do licenciamento da contrainteressada, opta-se por interpor a presente providencia cautelar sem prejuízo de manter-se os fundamentos do justo impedimento acima alegado.
- A admissão da candidatura da sociedade desportiva contrainteressada BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD a participar nas competições profissionais da época desportiva 2023-24 é manifestamente ilegal mostrando-se contrária ao direito aplicável, normas do regulamento de licenciamento à cabeça, e à posição que vem sendo assumida desde sempre pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e pelas demais instâncias desportivas nacionais e internacionais, decorrendo da sua imediata execução gravísimos danos, patrimoniais e não patrimoniais, que se revelam irreparáveis para os interesses da demandante MMFSAD.
- A demandante é uma Sociedade Anónima Desportiva ("SAD") de Futebol, tendo sido constituída por escritura pública outorgada em 1999 com o seguinte objeto social: "Participação nas competições de futebol profissional, a promoção e organização de espetáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática profissionalizada daquela modalidade."
- Na época desportiva de 2022/23, a demandante disputou a Liga Portugal BWIN, (1.ª Liga), organizada pela demandada, Liga Portuguesa de Futebol Profissional,



Tribunal Arbitral do Desporto

tendo terminado essa competição no 16.º lugar classificação geral.

- Terminadas que foram as 34 jornadas da II Liga, a demandante disputou com o Estrela da Amadora [nome oficial] o playoff previsto e regulado no n.º 5 do artigo 26.º- A do Regulamento de Competições da LPFP (Regulamento de Competições), tendo sido derrotada nesse playoff.
- A demandante havia apresentado a sua candidatura ao licenciamento, no procedimento organizado e decidido pela LPFP, para ser admitida a disputar as provas organizadas por esta na época desportiva de 2023/24, nomeadamente na Liga Portugal 1.
- O art.º 21.º n.º 6 do Regulamento de Competições da LPFP, sob a epígrafe "Subidas e descidas" dispõe o seguinte:
"Se um clube da Liga Portugal 1 não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição, perde a respetiva vaga em favor, sucessivamente, do clube:
a) despromovido da Liga Portugal 1 melhor classificado."
- Onde, a demandante tem direito a disputar a 1.ª Liga se um clube da Liga Portugal 1, a cointeressada, não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição, pelo que tem interesse em sustentar e lhe confere legitimidade para a presente providência cautelar.
- A BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD, agora contrainteressada, é uma sociedade desportiva que época de 2022/23 disputou a Liga Portugal BWIN, (1.ª Liga), organizada pela demandada, Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
- Pelo ato agora impugnado e objecto do presente procedimento cautelar a contrainteressada foi licenciada pela LPFP para disputar a 1ª Liga na época desportiva 2023/24.
- Ver-se-á, contudo, como se demonstrará adiante nesta providência, que essa deliberação é inválida, devendo ser substituída por outra que a venha revogar e que determine a não admissão da contrainteressada a disputar a 1ª Liga.
- O que, naturalmente, confere legitimidade à contrainteressada para, querendo, contraditar o presente procedimento cautelar e, como tal, ser sujeito legítimo desta relação material controvertida.
- Os requisitos de licenciamento não preenchido pela contrainteressada prende-se com o facto da referida sociedade desportiva, à data do acto de licenciamento a 30 de Junho de 2023, e mesmo na data limite de 26 de junho de 2023, ter dividas junto da Segurança Social e da Autoridades Tributaria, apresentando para o efeito, em data que se presume ser 23 de Junho de 2023, apenas um requerimento dirigido ao Serviço de Finanças competente a pedir uma prorrogação do prazo de certidões anteriores por um prazo adicional de três meses.
- Ou, como já se deixou dito, a demandante, ilegalmente, não foi notificada dessa informação pela demandada, existir certidões da AT e da SS no processo de licenciamento falsas por atestarem uma situação de regularidade que, de facto e de direito, não existe de todo.
- Neste aspecto, os " ns. contribuinte 505111780, código de validação SCEXSXSRFIOR (AT), número de identificação 20004600891, código de verificação 9FAR23EZLFXQ8W8 (SS)", fornecidos a 11 de Julho de 2023 pela demandada LPFP, conforme resposta da demandante aqui dada por reproduzida, para além de não cumprirem o disposto na lei e regulamentos, não comprova a regularidade das dividas à AT e a SS da contrainteressada, nem no dia 26 de Junho de 2023, data limite, nem a 30 de Junho de 2023, nem é legalmente possível serem consultados.
- Apenas certidões emitidas pela AT e SS em formato PDF cumprem o disposto na lei e regulamentos como adiante veremos.
- Acresce que, conforme resulta do parecer negativo de 14 de Junho de 2023 (cfr. Documento junto sob o n.º 6), alegadamente existem outras dividas objecto de



Tribunal Arbitral do Desporto

um terceiro Plano Especial de Recuperação (PER), visando dividas antigas em violação do disposto nos pontos 5.2.2., 5.2.3., 5.2.5., 5.2.6 do regulamento de licenciamento.

- Detalhando: na verdade, como já ficou dito, a contrainteressada veio a ser notificada pela demandada, através do ofício 24401FtN 122-23 de 14.06.2023 para suprir um conjunto de deficiências nos termos seguintes: “ ... concluída a instrução do processo de candidatura dessa sociedade desportiva, e este devidamente apreciado, e obtido o parecer da Comissão Técnica de Vitorias e da Comissão de Auditoria, o sentido provável da decisão do Órgão de Licenciamento é negativo, pelo que se notificam V. Exas para, até ao dia 26 de junho de 2023, virem pronunciar-se e suprir os vícios e irregularidades abaixo elencados:
 - (...)
 - Critérios Financeiros
 - Ponto 5.2.2- Não apresentou documentação;
 - Ponto 5.2.3 - Não apresentou documentação;
 - Ponto 5.2.5 - Não apresentou documentação;
 - Ponto 5.2.6 - Não apresentou documentação;
 - Ponto 5.2.8 - Da documentação entregue não resulta que todos os membros do conselho de administração se mostram dispensados do caucionamento previsto no artigo 396.º CSC.
 - Ponto 5.2.9 - Não apresentou documentação. (Fim de transcrição”) - documento junto sob o n.º 6 que aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos de lei).
- Ora, a contrainteressada não supriu os vícios financeiros de inexistências de dividas à AT e á S.S. até o dia 26 de junho de 2023 - um requerimento de prorrogação de validade de certidões antigas viola o disposto nos regulamentos - e, se juntou declarações para o efeito atestando da regularidade perante essas entidades publicas, fê-lo utilizando certidões de conteúdo falso e ilegal face aos princípios da boa fé, transparência, integridade e concorrência leal das provas desportivas previstos, entre outros como veremos e desde logo na pirâmide legal, no art. 3.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto n.º 5/2007 - Diário da República n.º 11/2007, Série I de 2007-01-16.
- E assim é uma vez que a contrainteressada, apenas para obtenção do licenciamento na competição Liga Portugal BWIN, (1.ª Liga), organizada pela demandada, Liga Portuguesa de Futebol Profissional, vem lançando mãos de PERs e outros instrumentos jurídicos, incumprindo acordos de pagamento em prestações de dividas, as mesmas dividas de anos anteriores, em processos tramitados na FIFA, LPFP, clubes ou sociedades desportivas terceiras, jogadores, treinadores, agentes ou intermediários de futebol ou a quaisquer outros agentes desportivos (documentos juntos sob os números 7 que aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos de lei).
- Tudo, a confirmar-se, com a conivência civil e criminal dos titulares da demandante e beneplácito ilegítimo de quem compete fiscalizar e impedir estas situações em nome da boa fé, transparência, integridade e concorrência leal das provas desportivas.
- E contra os prazos concretamente estabelecidos no Regulamento de Licenciamento aplicável, ou sequer à luz do art.º 119.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) ou, ainda, do art.º 139.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, caso estes devam ser observados, em vista dos quais teria forçosamente de ter ficado precludido o direito da contrainteressada praticar os actos à posteriori, a menos que fosse invocado justo impedimento na sua oportuna apresentação, o que se presume que não consta dos autos.
- Os factos acima elencados são por si só já suficiente para que se considere verificado o requisito de fumus bonis juris pressuposto da providência cautelar agora requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Havendo os direitos titulados pela demandante que são direta e substancialmente afetados em caso de imediata aplicação da decisão de licenciamento proferido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no passado dia 30/06/2023, que admitiu a candidatura da sociedade desportiva contrainteressada BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD.
- É, pois, manifesta a titularidade de direitos por parte da demandante que constituem pressupostos e fundamento para providência cautelar que agora intenta no TAD.
- Pelo que, neste conspecto, só a suspensão de eficácia da decisão de licenciamento proferido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no passado dia 30/06/2023, que admitiu a candidatura da sociedade desportiva e contrainteressada BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD, pode garantir a efetividade dos direitos da demandante que se encontram ameaçados pela iminente execução desta decisão.
- Tal decisão de licenciamento da contrainteressada BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD de participar na I Liga integra infracções regulamentares e viola o disposto, entre tantos outros, art. 20.º da CRP, art. 3.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto n.º 5/2007 - Diário da República n.º 11/2007, Série I de 2007-01-16, art. 8.º (atribuições), 10.º (Princípios gerais), a) da legalidade, b) da igualdade, c) da ética, da lealdade e da verdade desportiva, da boa-fé, da colaboração, da proteção do bom nome do futebol profissional, da transparência, h) da diligência, Artigo 24.º (Deveres dos titulares dos órgãos), a) Cumprir o disposto nos Estatutos, nas demais disposições normativas e as decisões da Liga Portugal, b) Prosseguir o objeto da Liga Portugal, c) Exercer o seu mandato de acordo com os interesses da Liga Portugal e dos seus associados, d) Não praticar atos que atentem contra a honra da Liga Portugal, dos seus órgãos e dos respetivos titulares, e) não aprovar medidas que contrariem os fins visados pela Liga Portugal, f) Abster-se de usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso por motivo do exercício das suas funções, todos previstos nos Estatutos da LPFP, art. 10.º Licenciamento para participação nas competições organizadas pela Liga Portugal previsto no Regulamento de competições da LPFP, o disposto nos pontos 1.4. (calendário geral), 51, 5.1.2 (demonstrações financeiras da candidata), 5.1.3 e 5.2.9 (inexistência de dívidas e regularidade da situação contributiva perante a autoridade tributária e a segurança social mediante certidões, 5.2.2. (orçamento), 5.2.3. (Relatório do ROC ou SROC, 5.2.5. (inexistência de dívidas a sociedades desportivas), 5.2.6. (inexistência de dívidas a jogadores, treinadores e funcionários do Comunicado oficial 246 Manual de Licenciamento para as Competições - época desportiva 2023-24 de 15 de Março de 2023, art. 9.º (Situação tributária e contributiva) - " as sociedades desportivas devem apresentar, com a entrega do orçamento, certidão comprovativa da regularidade da sua situação perante a administração fiscal e segurança social, devendo manter essa situação no decorrer da época desportiva, conforme Portaria 50/2013 de 5 de fevereiro do Decreto-Lei 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, revoga, no seu artigo 66.º, o Decreto-Lei 303/99, de 6 de agosto, que definia os parâmetros para o reconhecimento do carácter profissional das competições desportivas e os pressupostos de participação nas mesmas.". Relevando-se, nesta sede, os prazos peremptório dos actos e decisões de licenciamentos seguintes:
- Os prazos comuns aos quatro tipos de critérios são os seguintes para candidatos provenientes das competições profissionais: a) 24 de março: entrega do formulário de apresentação de candidatura via plataforma digital (anexo 1 e 2);



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) 25 de março até 30 de abril: decorrem vistorias às infraestruturas;
 - c) até ao dia 31 de março: apresentação de documentação PRIMEIRA FASE;
 - d) até ao dia 15 de maio: apresentação de documentação SEGUNDA FASE;
 - e) 23 de maio: apreciação preliminar dos processos e notificação das CANDIDATAS para a supressão de eventuais deficiências;
 - f) 14 de junho: notificação das CANDIDATAS do sentido provável da decisão (n.os 6, 7 e 8, do artigo 10.º do RC);
 - g) até 26 de junho: audiência interessados;
 - h) 30 de junho: notificação das CANDIDATAS da decisão final do Órgão de Licenciamento.
- Demonstrado que fica o *fumus boni juris*, cumpre agora sublinhar o *periculum in mora*.
 - Considerando tudo o que acima se deixou dito e o mais que de seguida se acrescentará, a decisão de licenciamento proferido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no passado dia 30/06/2023, que admitiu a candidatura da sociedade desportiva BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD., permite consolidar uma situação fortemente lesiva para a demandante.
 - Com efeito, e como se vem reforçando, apenas a suspensão de eficácia da decisão de licenciamento proferida pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no passado dia 30/06/2023, que admitiu a candidatura da sociedade desportiva BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD., pode garantir a efetividade dos direitos patrimoniais e não patrimoniais que se encontram ameaçados pela iminente execução da referida decisão.
 - E poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem agora apresentado por responsabilidade exclusiva da demandada que, com a sua conduta de opacidade, vem prejudicando a demandante na obtenção de ganho de causa se as competições entretanto se iniciam como consta já de calendário oficial a 13 de agosto de 2023.
 - Ainda que o processo de arbitragem necessária seja um processo célere, no qual os prazos para prática dos atos pelas partes são extremamente curtos, tal não se revela suficiente para acautelar os direitos da ora demandante, pois não haverá uma decisão final a tempo de impedir a verificação de graves e irremediáveis danos para os interesses e direitos da daquela (demandante), bem pelo contrario, até lesivos para o decurso da própria competição desportiva no formato e composição que diretamente resulta da imediata execução da ilegal e irregular decisão de licenciamento BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD.
 - Do início da competição desportiva nos moldes indevidamente aprovados resultam consideráveis prejuízos financeiros para a demandante, decorrentes de redução ou mesmo ausência de vários patrocínios, parcerias, receitas de publicidade e de bilhética e até mesmo para a imagem da própria Região Autónoma da Madeira que vê um dos seus símbolos desportivos arredados da principal competição desportiva do país.
 - Como é por demais evidente, da decisão ilegal e irregular de licenciamento da BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD para participar na I Liga, acarretará evidentes, inevitáveis irrecuperáveis prejuízos para a demandante em sede de diminuição das receitas de bilheteira, publicidade no estádio e direitos televisivos.
 - A manter-se a imediata execução da decisão de licenciamento da BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD. de participar na I Liga do futebol profissional nos termos absolutamente ilegais e antirregulamentares percorridos pela demandada LFPF, ocorrerão nefastas consequências para a demandante em termos patrimoniais e não patrimoniais.
 - a decisão final do pedido de arbitragem será inevitavelmente posterior à data de início do campeonato profissional de futebol profissional agendado para 13 de Agosto de 2024;



Tribunal Arbitral do Desporto

- há uma forte probabilidade de revogação, a final, desta decisão, e que, sendo graves, iminentes e irremediáveis os danos que da imediata execução da decisão de licenciamento da cointeressada para participar na I Liga e, em consequência dela, advirão para os direitos fundamentais merecedores de uma tutela cautelar titulados pela demandante MMFSAD, impõe-se o decretamento de providência cautelar que suspenda a eficácia da decisão de licenciamento proferido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no passado dia 30/06/2023, que admitiu a candidatura da sociedade desportiva BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD.
- deverá o presente procedimento cautelar ser julgado procedente, requerendo-se a V. Exas. se dignem declarar a suspensão do acto decisório de licenciamento proferido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no passado dia 30/06/2023, que admitiu a candidatura da sociedade desportiva BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD
- Os requisitos de licenciamento não preenchido pela contrainteressada prende-se com o facto da referida sociedade desportiva, à data do acto de licenciamento a 30 de Junho de 2023, e mesmo na data limite de 26 de junho de 2023, ter dividas junto da Segurança Social e da Autoridades Tributaria, apresentando para o efeito, em data que se presume ser 23 de Junho de 2023, apenas um requerimento dirigido ao Serviço de Finanças competente a pedir uma prorrogação do prazo de certidões anteriores por um prazo adicional de três meses.
- A demandante, ilegal e irregularmente não foi notificada dessa informação pela demandada até a presente data - e, por isso, invoca e pretende prevalecer-se, como efectivamente de prevalece, do justo impedimento (art. 140.º do CPC.) - da existência de certidões da AT e da SS no processo de licenciamento ou, a existirem, da sua falsidade por atestarem uma situação de regularidade que, de facto e de direito, inexistente.
- Os " ns. contribuinte 505111780, código de validação SCEXSXSRFIOR (AT), número de identificação 20004600891, código de verificação 9FAR23EZLFXQ8W8 (SS)", fornecidos a 11 de Julho de 2023 pela demandada LPFP, para além de não cumprirem o disposto na lei e regulamentos, não comprova a regularidade das dividas à AT e a SS da contrainteressada, nem no dia 26 de Junho de 2023, data limite, nem a 30 de Junho de 2023, nem é legalmente possível serem consultados.
- Apenas certidões emitidas pela AT e SS em formato PDF cumprem o disposto na lei e regulamentos como adiante veremos.
- Conforme resulta do parecer negativo de 14 de Junho de 2023, alegadamente existem outras dividas objecto de um terceiro Plano Especial de Recuperação (PER), visando dividas antigas em violação do disposto nos pontos 5.2.2., 5.2.3., 5.2.5., 5.2.6 do regulamento de licenciamento.
- Detalhando: na verdade, como já ficou dito, a contrainteressada veio a ser notificada pela demandada, através do officio 24401FtN 122-23 de 14.06.2023 para suprir um conjunto de deficiências nos termos seguintes: " ... concluída a instrução do processo de candidatura dessa sociedade desportiva, e este devidamente apreciado, e obtido o parecer da Comissão Técnica de Vistorias e da Comissão de Auditoria, o sentido provável da decisão do Órgão de Licenciamento é negativo, pelo que se notificam V. Exas para, até ao dia 26 de junho de 2023, virem pronunciar-se e suprir os vícios e irregularidades abaixo elencados:
 - (...)
 Critérios Financeiros
 Ponto 5.2.2- Não apresentou documentação;
 Ponto 5.2.3 - Não apresentou documentação;
 Ponto 5.2.5 - Não apresentou documentação;
 Ponto 5.2.6 - Não apresentou documentação;



Tribunal Arbitral do Desporto

Ponto 5.2.8 - Da documentação entregue não resulta que todos os membros do conselho de administração se mostram dispensados do caucionamento previsto no artigo 396.o CSC.

Ponto 5.2.9 - Não apresentou documentação. (Fim de transcrição”).

- Ora, a contrainteressada não supriu os vícios financeiros de inexistências de dívidas à AT e à S.S. até o dia 26 de junho de 2023 - um requerimento de prorrogação de validade de certidões antigas viola o disposto na lei e regulamentos - e, se juntou declarações para o efeito atestando da regularidade perante essas entidades públicas, fê-lo utilizando certidões de conteúdo falso e ilegal face aos princípios da boa fé, transparência, integridade e concorrência leal das provas desportivas previstos, entre outros como veremos e desde logo na pirâmide legal, no art. 3.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto n.º 5/2007 - Diário da República n.º 11/2007, Série I de 2007-01-16.
- E assim é uma vez que a contrainteressada, factos públicos e notórios e do conhecimento geral em Portugal e estrangeiro, apenas para obtenção do licenciamento na competição Liga Portugal BWIN, (1.ª Liga), organizada pela demandada, Liga Portuguesa de Futebol Profissional, vem lançando mãos de PERS e outros instrumentos jurídicos, incumprindo acordos de pagamento em prestações de dívidas, as mesmas dívidas de anos anteriores, em processos tramitados na FIFA, LPFP, clubes ou sociedades desportivas terceiras, jogadores, treinadores, agentes ou intermediários de futebol ou a quaisquer outros agentes desportivos.
- Tudo, a provar-se, com a conivência civil e criminal dos titulares da demandante e beneplácito ilegítimo de quem compete fiscalizar e impedir estas situações em nome da boa fé, transparência, integridade e concorrência leal das provas desportivas.
- E contra os prazos concretamente estabelecidos no Regulamento de Licenciamento aplicável, ou sequer à luz do art.º 119.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) ou, ainda, do art.º 139.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, caso estes devam ser observados, em vista dos quais teria forçosamente de ter ficado precludido o direito da contrainteressada praticar os actos à posteriori, a menos que fosse invocado justo impedimento na sua oportuna apresentação, o que
- Só a suspensão de eficácia da decisão de licenciamento proferido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no passado dia 30/06/2023, que admitiu a candidatura da sociedade desportiva e contrainteressada BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD, pode garantir a efetividade dos direitos da demandante que se encontram ameaçados pela iminente execução desta decisão.
- Tal decisão de licenciamento da contrainteressada BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD de participar na I Liga integra infracções regulamentares e viola o disposto, entre tantos outros, art. 20.º da CRP, art. 3.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto n.º 5/2007 - Diário da República n.º 11/2007, Série I de 2007-01-16, art. 8.º (atribuições), 10.º (Princípios gerais), a) da legalidade, b) da igualdade, c) da ética, da lealdade e da verdade desportiva, da boa-fé, da colaboração, da proteção do bom nome do futebol profissional, da transparência, h) da diligência, Artigo 24.º (Deveres dos titulares dos órgãos), a) Cumprir o disposto nos Estatutos, nas demais disposições normativas e as decisões da Liga Portugal, b) Prosseguir o objeto da Liga Portugal, c) Exercer o seu mandato de acordo com os interesses da Liga Portugal e dos seus associados, d) Não praticar atos que atentem contra a honra da Liga Portugal, dos seus órgãos e dos respetivos titulares, e) não aprovar medidas que contrariem os fins visados pela Liga Portugal, f) Abster-se de usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso por motivo do exercício das suas funções, todos previstos nos Estatutos da LPFP, o Licenciamento para participação nas competições organizadas pela Liga Portugal previsto no Regulamento de competições da LPFP, o disposto nos pontos 1.4.



Tribunal Arbitral do Desporto

(calendário geral), 51, 5.1.2 (demonstrações financeiras da candidata), 5.1.3 e 5.2.9 (inexistência de dívidas e regularidade da situação contributiva perante a autoridade tributária e a segurança social mediante certidões, 5.2.2. (orçamento), 5.2.3. (Relatório do ROC ou SROC, 5.2.5. (inexistência de dívidas a sociedades desportivas), 5.2.6. (inexistência de dívidas a jogadores, treinadores e funcionários do Comunicado oficial 246 Manual de Licenciamento para as Competições - época desportiva 2023-24 de 15 de Março de 2023, art. 9.º (Situação tributária e contributiva) - " as sociedades desportivas devem apresentar, com a entrega do orçamento, certidão comprovativa da regularidade da sua situação perante a administração fiscal e segurança social, devendo manter essa situação no decorrer da época desportiva, conforme Portaria 50/2013 de 5 de fevereiro do Decreto-Lei 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, revoga, no seu artigo 66.º, o Decreto-Lei 303/99, de 6 de agosto, que definia os parâmetros para o reconhecimento do carácter profissional das competições desportivas e os pressupostos de participação nas mesmas.".

Relevando-se, nesta sede, os prazos peremptório dos actos e decisões de licenciamentos seguintes:

- Os prazos comuns aos quatro tipos de critérios são os seguintes para candidatos provenientes das competições profissionais: a) 24 de março: entrega do formulário de apresentação de candidatura via plataforma digital (anexo 1 e 2);
b) 25 de março até 30 de abril: decorrem vistorias às infraestruturas;
c) até ao dia 31 de março: apresentação de documentação PRIMEIRA FASE;
d) até ao dia 15 de maio: apresentação de documentação SEGUNDA FASE;
e) 23 de maio: apreciação preliminar dos processos e notificação das CANDIDATAS para a supressão de eventuais deficiências;
f) 14 de junho: notificação das CANDIDATAS do sentido provável da decisão (n.os 6, 7 e 8, do artigo 10.º do RC);
g) até 26 de junho: audiência interessados;
h) 30 de junho: notificação das CANDIDATAS da decisão final do Órgão de Licenciamento.
- A demandada, 14.06.2023, notificou a contrainteressada para suprir as deficiências acima identificadas até ao dia 26.06.2023 (segunda-feira), sem o qual o respetivo licenciamento não seria admitido.
- Acontece que, ao que conhece a demandante, nenhuma deficiência identificada veio a ser suprida pela demandada nas datas referidas.
- Com efeito, um requerimento de prorrogação do prazo por três meses não suprime a obrigatoriedade da contrainteressada apresentar certidões da AT e da SS a atestar a regularidade da respetiva situação tributária
- Quer à face dos prazos concretamente estabelecidos no Regulamento de Licenciamento aplicável, quer sequer à luz do art.º 119.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) ou ainda, do art.º 139.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, caso estes sejam tido como aplicáveis, em vista dos quais teria forçosamente de ter ficado precludido o direito da contrainteressada praticar o acto, a menos que fosse invocado justo impedimento na sua oportuna apresentação, o que não consta sequer dos autos.
- o presente requerimento inicial de arbitragem necessária ser admitido, requerendo-se a V. Exas. se dignem revogar a decisão de licenciamento proferida pela demandada com fundamento no incumprimento por parte da contrainteressada do prazo que lhe foi concedido para o suprimento das deficiências encontradas, designadamente o não cumprimento do quanto disposto nos artigos art. 20.º da CRP, art. 3.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto n.º 5/2007 - Diário da República n.º 11/2007, Série I de 2007-01-16, art. 8.º (atribuições),



Tribunal Arbitral do Desporto

10.º (Princípios gerais), a) da legalidade, b) da igualdade, c) da ética, da lealdade e da verdade desportiva, da boa-fé, da colaboração, da proteção do bom nome do futebol profissional, da transparência, h) da diligência, Artigo 24.º (Deveres dos titulares dos órgãos), a) Cumprir o disposto nos Estatutos, nas demais disposições normativas e as decisões da Liga Portugal, b) Prosseguir o objeto da Liga Portugal, c) Exercer o seu mandato de acordo com os interesses da Liga Portugal e dos seus associados, d) Não praticar atos que atentem contra a honra da Liga Portugal, dos seus órgãos e dos respetivos titulares, e) não aprovar medidas que contrariem os fins visados pela Liga Portugal, f) Abster-se de usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso por motivo do exercício das suas funções, todos previstos nos Estatutos da LPFP, o Licenciamento para participação nas competições organizadas pela Liga Portugal previsto no Regulamento de competições da LPFP, o disposto nos pontos 1.4. (calendário geral), 51, 5.1.2 (demonstrações financeiras da candidata), 5.1.3 e 5.2.9 (inexistência de dívidas e regularidade da situação contributiva perante a autoridade tributária e a segurança social mediante certidões, 5.2.2. (orçamento), 5.2.3. (Relatório do ROC ou SROC, 5.2.5. (inexistência de dívidas a sociedades desportivas), 5.2.6. (inexistência de dívidas a jogadores, treinadores e funcionários do Comunicado oficial 246 Manual de Licenciamento para as Competições - época desportiva 2023-24 de 15 de Março de 2023, art. 9.º (Situação tributária e contributiva) - " as sociedades desportivas devem apresentar, com a entrega do orçamento, certidão comprovativa da regularidade da sua situação perante a administração fiscal e segurança social, devendo manter essa situação no decorrer da época desportiva, conforme Portaria 50/2013 de 5 de fevereiro do Decreto-Lei 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, revoga, no seu artigo 66.º, o Decreto-Lei 303/99, de 6 de agosto, que definia os parâmetros para o reconhecimento do caráter profissional das competições desportivas e os pressupostos de participação nas mesmas.".

G. Argumentos da Demandada

A Demandada no requerimento apresentado consta os seguintes argumentos:

- Em 10 de julho de 2023, a Liga Portugal foi citada da apresentação do requerimento inicial que deu origem ao processo TAD n.º 48/2023, para a contestar no prazo de 10 dias.
- Na mesma data e pelo mesmo ato, a Liga Portugal foi citada da dedução, com a ação referida no artigo anterior, de requerimento de decretamento de providência cautelar, que deu origem ao processo TAD n.º 48-A/2023, para a ela se opor no prazo de cinco dias.
- Como o que se vem de expor permite adivinhar, em ambos os processos figuram como: Demandante/Requerente: Marítimo da Madeira Futebol, SAD, Demandada/Requerida: Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e Contrainteressada: CFEA - Club Football Estrela, SAD,
- e nos quais se identifica como objeto «o ato de licenciamento proferido pela aqui demandada em 30/06/2023, pelo qual veio a admitir a candidatura da sociedade desportiva CFEA - Clube Football Estrela, SAD [...], a participar nas competições profissionais da época desportiva 2023-24» (artigo 1.º do requerimento inicial que deu origem aos processos TAD n.º 48/2023 e n.º 48-A/2023 - adiante, abreviadamente designado RI48).



Tribunal Arbitral do Desporto

- Considerando o disposto no artigo 54.º do anexo à lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que «*Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei*» (LTAD), «*A instância constitui-se com a apresentação do requerimento inicial e este considera-se apresentado com a receção do mesmo no secretariado do TAD*» (n.º 1)
- e, «*Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão [...] o prazo para apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente.*»
- O ato em causa nos processos TAD n.º 48/2023 e n.º 48-A/2023 foi notificado à Requerente/Demandante em 30 de junho de 2023, conforme resulta do artigo 1.ª da RI48, acima transcrito.
- O que significa que a data da citação da Liga Portugal para os referidos processos coincidiu com a data do termo do prazo de apresentação de recurso necessário para o TAD do ato objeto dos processos TAD n.º 48/2023 e n.º 48/2023.
- Como explicar, então, que 10 dias após apresentar o RI48, 17 dias após a notificação do ato impugnado nos processos TAD n.º 48/2023 e n.º 48-A/2023, ou seja, em 17 de julho de 2023, a Demandante/Requerente venha intentar nova ação dirigida ao mesmo exato ato?
- Sendo o ato impugnado o mesmo: a deliberação do Órgão de Licenciamento constituído nos termos do Manual do Licenciamento para as competições - época desportiva 2023-24, publicado pelo comunicado oficial n.º 246/2022-23, de 15 de março, da Liga Portugal que admitiu um conjunto de sociedades desportivas (em que se incluem a aqui Requerente/Demandante, a aqui Contrainteressada e a contrainteressada nos processos TAD n.º 48/2023 e n.º 48-A/2023) à participação nas competições profissionais, a respetiva impugnação só pode fazer-se de uma forma e no já referido prazo, que terminou no dia 10 de julho de 2023.
- Pelo que o que a Requerente/Demandante realmente alcança com a tentativa - que forçosamente se gorará - de apresentar nova ação sobre o mesmo ato é litigar com novos fundamentos materiais nestes processos TAD n.º 53/2023 e n.º 53-A/2023, o que porventura não lhe terá ocorrido a tempo nos processos TAD n.º 48/2023 e n.º 48-A/2023.
- Ora, o processo judicial (mesmo arbitral necessário) não se pode prestar a isso. No momento próprio, a Requerente/Demandante teve a oportunidade de aduzir os fundamentos que, no seu entender - que julgamos errado - viciavam a deliberação recorrida.
- Se, entretanto, lhe ocorreram outros - que, como veremos, são de uma debilidade desconcertante e também não convencem - quando muito, sendo processualmente admissível, poderia carrear-los ao processo em curso, não dar início a um novo.
- De resto, a Liga Portugal bem - e tempestivamente - assinalou que a Requerente/Demandante nos processos TAD n.º 48/2023 e n.º 48-A/2023 não identificou corretamente as contrainteressadas nesses processos, que, no nosso modesto entendimento, incluem a Contrainteressada.
- Prosseguindo para uma conclusão preliminar do que antecede, afigura-se-nos já possível antecipar um duplo fundamento de inadmissibilidade da presente ação:
 - desde logo, por litispendente (conforme se verá);
 - mas também por intempestiva.
- Entre as partes neste processo correu termos no Tribunal Arbitral do Desporto o processo TAD n.º 59/2020, em que a Liga Portugal deduziu esta mesma exceção perentória de caducidade do direito de ação que o Colégio Arbitral então constituído julgou nos seguintes termos:



Tribunal Arbitral do Desporto

o «a Demandada alega igualmente [então, como fará agora] que o prazo previsto no n.º 2 do artigo 54.º da LTAD não foi respeitado, tendo a Demandante intentado a presente acção extemporaneamente [...]

o o prazo previsto no n.º 2 do artigo 54.º da LTAD é aplicável ao caso em apreço, o que conduz à procedência da excepção de caducidade do direito de acção por intempetividade na propositura da presente acção. [...]

o Face ao exposto julga-se procedente a excepção peremptória de caducidade do direito de acção, invocada pela Demandada ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 4 do artigo 89.º, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD.

- Com o devido respeito - que é muito - pela liberdade decisória deste Colégio Arbitral que, de modo algum se encontra minimamente vinculado pelos precedentes estabelecidos pelos seus pares (Prof. Doutor Pedro Moniz Lopes, Prof. Doutor João Pedro Oliveira Miranda e Dr. José Ricardo Gonçalves), afigura-se-nos que o juízo feito no referido processo TAD n.º 59/2020 tem plena aplicação no presente processo.
- Conforme acima se afirmou, a Demandante apresentou o seu requerimento inicial fora do prazo legal para o efeito.
- Rigorosamente, apresentou-o sete dias após o respetivo termo.
- Perdeu, portanto, o direito a interpor a ação que pretendia apresentar, com a consequência de que deve ser julgada procedente a presente exceção.
- Importa, pela sua relevância, determo-nos sobre a qualificação da exceção invocada que, conforme a epígrafe utilizada para a presente secção, se nos afigura ser perentória.
- Nos termos do CPTA, «As exceções são dilatórias ou perentórias» (n.º 1, do artigo 89.º) sendo que as primeiras «obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal» (ibid., n.º 2)
- e as segundas «consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor, são de conhecimento officioso quando a lei não faz depender a sua invocação da vontade do interessado e importam a absolvição total ou parcial do pedido.» (ibid., n.º 3)
- O mesmo diploma, aliás à semelhança do diploma subsidiariamente aplicável (v.g. o artigo 577.º do CPC), lista, de forma exemplificativa e aberta (em ambos os diplomas, é utilizada a expressão «entre outras»), um conjunto de exceções que qualificáveis como dilatórias,
- nenhum dos dois ambos empreende o mesmo exercício quanto às exceções perentórias.
- Para saber quais são as segundas há, pois, que atender à natureza das consequências que delas podem advir, porquanto as exceções dilatórias, ao impedirem, modificarem ou extinguirem o efeito jurídico pretendido pelo autor, põem termo a qualquer pretensão, ainda que futura, ainda que noutra jurisdição, do autor.
- Ora, inovando o CPTA sobre o CPC ao prever, no rol das exceções dilatórias, a «intempetividade do ato processual» (alínea k), do n.º 4 do artigo 89.º), poderia ser tentador reconduzir a intempetividade do requerimento inicial ao simples incumprimento de um prazo intraprocessual.
- Tal aventureirismo teria de ignorar, por um lado, que a apresentação do requerimento inicial constitui o ato pelo qual a parte exerce um direito (de ação) e não um mero ónus processual como apresentar uma réplica (que aguardamos, com expectativa) e,
- por outro, desconsiderar o extraordinário desconchavo que seria admitir, ao absolver-se a Demandada, meramente, da instância, abrindo-lhe a possibilidade



Tribunal Arbitral do Desporto

de, talvez com regularidade semanal, vir apresentar novas ações sucessivas, baseada nos mesmos factos, com os mesmos sujeitos e dirigida ao mesmo ato... para alcançar, sempre e inelutavelmente, o mesmo resultado de absolvição da instância, num exercício de eterno retorno nietzscheano...

- ... verdadeiramente, nas palavras desse autor: *«das größte Schwegewicht»* (o mais pesado fardo)
- Nestes termos, deve a Liga Portugal ser absolvida do pedido, atenta a verificação da exceção perentória que se vem de demonstrar.
- Que procede a execução que se vem de invocar, nem a Requerente/Demandante duvida e a esse propósito vêm os artigos do seu intempestivo requerimento inicial relativos a um supostamente justo confabulado impedimento.
- Com efeito, a invocação do justo impedimento serve para autorizar a parte que o invoca a praticar um ato processual fora das condições em que este deve ser praticado.
- Concretamente, a lei processual dos tribunais administrativos, permite que *«A impugnação [seja] admitida [fora de prazo] Nas situações em que ocorra justo impedimento, nos termos da lei processual civil»*
- Nos termos da lei processual civil, *«Considera-se "justo impedimento" o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato»* (n.º 1, do artigo 140.º do CPC).
- Para beneficiar dos efeitos do justo impedimento, *«A parte que alegar o justo impedimento oferece logo a respetiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o ato fora do prazo se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.»* (ibid., n.º 2)
- O, que, imediatamente nos reconduz à já aventada distinção entre atos meramente processuais, em que se aplicará o regime aqui descrito, e os de exercício de um direito, de ação, em que não será de aplicar.
- De resto, o regime do justo impedimento, até pela solenidade de ter de ser apreciado por um juiz, não se encontra previsto para meros inconvenientes ou desconfortos, antes pressupondo uma verdadeira impossibilidade absoluta, que a Requerente/Demandante não demonstra, sequer tentativamente.
- Na realidade, o que vem indisputavelmente demonstrado pelos factos é que não só inexistia uma situação de impossibilidade absoluta (que nem indiciariamente vem demonstrada), como existia uma situação de possibilidade desbaratada.
- Senão, como compreender que, no mesmo prazo, mediante as mesmas consultas, a Requerente/Demandante tenha logrado interpor outra ação (a que deu origem aos processos n.º 48/2023 e n.º 48-A/2023, vd. o segmento seguinte *«Da exceção dilatória de litispendência»*) dirigida ao mesmo ato, mas tempestivamente?!
- Estaria, a Requerente/Demandante apenas impedida relativamente a parte do procedimento de licenciamento em causa?
- Ademais, invocando, embora a existência de um impedimento, que reputa justo, a Requerente/Demandante não informa quando ou por que forma deixou este de se verificar.
- Pelo que até fica impossibilitada a função judicial de apreciar se *«a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.»*
- A verdade é que a construção da tese do justo impedimento serve apenas o propósito de a Requerente/Demandada procurar explorar vias impugnatórias que não lhe ocorreram em tempo, conforme ao diante veremos.
- Tudo o que permite concluir pela inexistência de justo impedimento desculpante da violação, pela Requerente/Demandante, do prazo de caducidade do direito de ação.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Diz-se litispendente, nos termos do n.º 1, do artigo 580.º do Código do Processo Civil (aplicável *ex vi* do artigo 1.º da lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, que aprova o Código do Processo nos Tribunais Administrativos - CPTA -, que é de aplicação subsidiária aos processos arbitrais previstos na LTAD atento o disposto no seu artigo 61.º), a causa repetida «*estando a anterior ainda em curso*».
- Considera-se repetida uma causa, «*quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir*» (n.º 1, do artigo 581.º do CPC), que «*Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto da sua qualidade jurídica*» (*ibid.*, n.º 2), que «*Há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico*» (*ibid.*, n.º 3), e que «*Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico*» (*ibid.*, n.º 4)
- Ora, a presente ação assenta como uma luva na descrição de litispendência prevista na lei processual.
- Há evidente identidade de sujeitos, na medida em que a Requerente/Demandante e a Requerida/Demandada são exatamente as mesmas pessoas jurídicas,
- nas mesmas exatas qualidades jurídicas respetivas.
- (e não se invoque que não perfeita identidade de contrainteressadas porquanto essa é uma construção processual deficiente da Requerente/Demandada em ambas as causas, conforme se assinalou, acima, no artigo 17, na contestação no processo TAD n.º 48/2023, na oposição ao processo TAD n.º 48-A/2023 e não se deixará de fundamentar detalhadamente abaixo).
- Há evidente identidade de pedidos, que vêm deduzidos como «*requerendo-se a V. Ex.as se dignem revogar a decisão de licenciamento prolatada pela Demandada*» (processos TAD n.º 48/2023 e 48-A/2023) e «*requerendo-se a V. Ex.as se dignem revogar a decisão de licenciamento proferida pela Demandada*» (processos TAD n.º 52/2023 e n.º 52-A/2023).
- Há evidente identidade de efeitos jurídicos pretendidos, o já citado requerimento de que os Senhores Árbitros «*se dignem revogar a decisão de licenciamento proferida pela Demandada*».
- Há evidente identidade de causa de pedir, pois que a pretensão, em todas as quatro ações, é una e procede do mesmo ato jurídico de licenciamento que, dirigindo-se às já referidas contrainteressadas, também se dirige à Requerente/Demandante e a outras 30 sociedades desportivas.
- O exercício de integração desta factualidade no regime processual que acima se descreveu é de uma simplicidade silogística quase pueril:
- Existindo - conforme se demonstrou que existe - identidade de sujeitos, de pedidos, de efeitos jurídicos pretendidos e que ambas as causas procedem do mesmo facto jurídico, a causa considera-se repetida e, como tal, litispendente.
- Configurando, a litispendência, exceção dilatória nominada (na alínea 1), do n.º 4, do artigo 89.º do CPTA), é de conhecimento oficioso, obsta a que o tribunal conheça do mérito (inexistente, como se verá) da causa, importando a absolvição total do pedido (*ibid.*, n.º 2).
- Absolvição total do pedido que, sem prejuízo do que seguidamente se exporá quanto ao respetivo (de)mérito, de V. Ex.as se espera.
- A Liga Portugal é uma associação de direito privado que tem por objeto assegurar a gestão e a regulamentação das atividades do futebol profissional de acordo com a lei aplicável, exercendo os poderes públicos que lhe são conferidos pela lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro (LBAFD), e pelo decreto-lei n.º 248.º-B/2008, de 31 de dezembro (RJFD).
- Nessa medida, é responsável por «*definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais*» - cfr.



Tribunal Arbitral do Desporto

alínea c), do n.º 2, do artigo 22.º da LBAFD, bem como a alínea d), do n.º 1, do artigo 27.º do RJFD.

- Por sua vez, essa definição encontra reflexo regulamentar no artigo 10.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal (RC), epigrafado «*Licenciamento para participação nas competições organizadas pela Liga Portugal*» e cujo n.º 1 dispõe que «*A Liga Portugal, ouvida a Comissão de Auditoria, determinará, até 20 de maio de cada ano, os requisitos de participação nas competições organizadas pela Liga Portugal, respeitantes à época seguinte, bem como as regras relativas ao procedimento de candidatura e o prazo de apresentação desta.*»
- Finalmente, os pressupostos de participação nas competições profissionais da época desportiva 2023-24 são condensados no denominado «*Manual de Licenciamento para as Competições*», oportunamente divulgado através do comunicado oficial n.º 246, de 15 de março de 2023.
- Foi, pois, no estrito cumprimento dos requisitos e pressupostos - materiais e procedimentais - aí elencados que a Contrainteressada apresentou a sua candidatura à participação nas competições profissionais de futebol
- e a viu apreciada e decidida ao cabo de um procedimento que, mediante o parecer favorável da Comissão de Auditoria (que se junta sob documento n.º 1), culminou com a decisão do Órgão de Licenciamento de aceitação da sua candidatura a participar na edição de 2023-24 da Liga Portugal 1.
- Em rigor, assinala-se, o parecer da Comissão de Auditoria não se pronunciou única e exclusivamente sobre a candidatura da Contrainteressada, mas sobre a candidatura de 31 sociedades desportivas (e duas equipas B): «*tendo presente as informações e a análise empreendida, os membros da Comissão decidiram, por unanimidade, atribuir parecer favorável às seguintes sociedades candidatas: [entre as quais a Contrainteressada]*».
- O que determinou que, nos termos do n.º 1, do artigo 12.º do RC, a Liga Portugal divulgasse, através do Comunicado Oficial n.º 331, «*a relação definitiva dos clubes participantes em cada uma das competições*», no qual ficou consignado, além do mais, que: «*aderindo ao parecer da Comissão de Auditoria constituída em cumprimento do artigo 11.º da portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro, o Órgão de Licenciamento constituído no âmbito do ponto 1 do Manual de Licenciamento para a participação nas competições da Liga Portugal, divulgado pelo comunicado oficial n.º 246/22-23, de 15 de março, deliberou: [...] Admitir a candidatura das sociedades desportivas constantes da listagem anexa [em que figura a Contrainteressada], a participar nas competições profissionais da época desportiva 2023-24.*».
- Ora, o enquadramento que antecede convoca, natural e necessariamente, a conclusão de que o ato impugnado não tem como objeto o licenciamento (apenas) da Contrainteressada, conforme invocado pela Demandante, mas sim das 31 sociedades desportivas (e duas equipas B) melhor identificadas na listagem anexa ao Comunicado Oficial n.º 331,
- na medida em que se lhes dirige a todas, sem exceção, e relativamente a todas toma uma decisão de importância existencial, ao determinar se são, ou não, admitidas a participar nos dois mais prestigiados (e lucrativos) campeonatos de futebol em Portugal, correspondentes aos dois níveis cimeiros da estrutura nacional da modalidade.
- Acresce que, no passado dia 5 de julho, realizou-se, nos termos regulamentares (e por imperativo pragmático, atento o início das competições no próximo fim de semana), o sorteio que estabelece o calendário competitivo das três competições organizadas pela Liga Portugal: Liga Portugal 1, Liga Portugal 2 e Taça da Liga, presentemente disputadas sob as designações Liga Portugal Betclíc, Liga Portugal 2 SABSEG e Allianz CUP.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Ora, o sorteio realiza-se pela extração de bolas numeradas com os algarismos de 0 a 9, cujo conjunto sorteado determina um dos milhares de calendários possíveis e predefinidos, tendo em conta as equipas em contenda (admitidas à competição pela deliberação impugnada) e as condicionantes específicas que cada par de equipas impõe (e.g. histórico desportivo, localização geográfica, antecedentes securitários)
- Ainda assim, de tudo isto ciente, ao exercer o seu direito de ação, a Demandante identificou como Demandada a Liga Portugal e como Contrainteressada o Boavista e Só.
- nos termos do artigo 57.º do CPTA, *«Para além da entidade autora do ato impugnado, são obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo»*.
- Tendo em conta que o ato objeto da presente ação é incindível, não sendo, como tal, afeiçoável ao facto que dele quer fazer a Demandante, vai impugnado *in totum* e apenas poderia ser substituído por outro com o mesmo alcance subjetivo.
- Do que resulta inescapável que são óbvias contrainteressadas todas as outras 31 sociedades desportivas nele mencionadas e cujas candidaturas à participação nas competições profissionais foram por ele admitidas,
- o que vale por dizer que também são óbvias contrainteressadas as outras 31 sociedades desportivas afetadas pelo ato de execução do ato impugnado que o sorteio das competições profissionais a que acima se alude constitui.
- Ora, as candidatas admitidas pelo ato impugnado à participação nas competições profissionais da época desportiva 2023-24 são todas sociedades comerciais de tipo especial (i.e. desportivo), cujo objeto é, nos termos legais (lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, que, segundo o disposto no n.º 1, do respetivo artigo 1.º *«estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais»* - RJSD -,), a participação nessas competições.
- Asserção que assume foros de evidência quando se considere o disposto no n.º 1, do artigo 2.º da RJSD que define sociedade desportiva como a *«pessoa coletiva de direito privado constituída sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas cujo objeto consista na participação [...] em competições desportivas»* (n.º 1, do artigo 2.º,
- Afigurando-se, portanto, insustentável, que a ação dirigida à impugnação de um ato ordenado à permissão de uma sociedade comercial de continuar a prosseguir o seu objeto não a tenha como contrainteressada.
- A ser, pois, este o entendimento a dar à configuração do objeto da presente ação pela Demandante, devem para ela ser citadas como contrainteressadas todas as sociedades desportivas a que o ato se dirige, o que vale por dizer, todas as sociedades desportivas admitidas às competições profissionais da época desportiva 2023-24 pelo ato impugnado, o que se requer.
- o propósito da presente ação seja o de manter incólume o ato impugnado salvo na parte em que se admite a candidatura da Contrainteressada, o universo das contrainteressadas, diminuindo, embora, não deixaria de exceder a unidade.
- Com efeito, é até de apreensão intuitiva que um campeonato (como a Liga Portugal 1) em que cada participante realiza, em duas voltas simétricas, dois jogos com cada um dos demais participantes (cfr. o n.º 1, do artigo 16.º do RC) é uma prova em que a identidade desses participantes releva sobremaneira.
- Bastando, para o efeito, convocar as consequências que tal decisão poderia ter na estabilidade das competições e na preparação da época desportiva pelas demais



Tribunal Arbitral do Desporto

adversárias que, naturalmente, preparam o seu plantel (não só, mas também) de acordo com o nível competitivo dos demais adversários com quem terão de competir durante a época desportiva.

- Circunstâncias particularmente sentidas numa competição fortemente marcada por intensa competitividade, em que o resultado final assenta nas mais ínfimas diferenças de qualidade do plantel ou de capacidade orçamental,
- em que, ademais, se joga a permanência (por promoção ou despromoção, incluindo as vagas diretas e dos *playoffs*) de dois terços dos participantes!
- Pelo que, meramente a título de exemplo, a forçosamente distinta competitividade da Demandante ou da Contrainteressada,
- não pode deixar de ter a devida consequência procedimental de convocar as remanescentes sociedades desportivas que efetivamente se candidataram à participação na Liga Portugal 1 e viram as respetivas candidaturas deferidas.
- assumindo-se a identificação das Contrainteressadas como um dos requisitos da petição inicial, nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º do CPTA, a inobservância deste pressuposto processual consubstancia uma exceção dilatória.
- Isto mesmo resulta da redação da alínea e), do n.º 4, do artigo 89.º do CPTA, segundo o qual, se assume como dilatória, entre outras, a exceção da *«ilegitimidade de alguma das partes, designadamente por falta da identificação dos contrainteressados»*.
- Considerando que as exceções dilatórias obstam a que o Tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância, salvo nos casos em que seja possível ao Juiz, no cumprimento do dever de gestão processual, providenciar oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção,
- devem as restantes Sociedades Desportivas a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado, ser citadas para designar árbitro e, querendo, pronunciar-se.
- O que significará, mediante a devida clarificação da Demandante ou douto suprimento desse Colégio Arbitral, a chamada ao processo como contrainteressadas de todas as demais sociedades desportivas admitidas às competições profissionais da época desportiva 2023-24 ou das remanescentes sociedades desportivas admitidas à participação no segundo escalão dessas competições.
- A Demandante justifica o seu interesse nos presentes autos no facto de, na eventualidade de o seu pedido proceder, esta possa ocupar a vaga do Boavista ainda na presente época desportiva.
- O interesse processual (ou interesse em agir) pode ser definido como o interesse da parte ativa em obter a tutela judicial de uma situação subjetiva através de um determinado meio processual e o correspondente interesse da parte passiva em impedir a concessão daquela tutela.
- O interesse em agir é *«complementa[r] [d]a legitimidade ativa, na medida em que não basta a titularidade da posição jurídica substantiva para justificar o recurso aos tribunais a fim de obter a sua apreciação»*, antes se exige *«a verificação objetiva de um interesse real e atual, isto é, da utilidade na procedência do pedido»*.
- Ora, no caso *subjuditio*, nunca a Demandante poderia colher qualquer efeito útil do eventual decretamento da providência requerida.
- O procedimento cautelar *«visa assegurar a utilidade da lide, isto é, de um processo que normalmente é mais ou menos longo, porque implica uma cognição plena»* - cfr. José Carlos Vieira de Andrade, *A Justiça administrativa (Lições)*, 4.ª ed., p. 295.)



Tribunal Arbitral do Desporto

- Em razão dessa função própria de prevenção contra a demora (*periculum in mora*), as providências cautelares têm características típicas: a instrumentalidade, isto é, a dependência de uma ação principal; a provisoriedade, pois não resolvem definitivamente o litígio, destinando-se a regulação cautelar a vigorar apenas durante a pendência do processo principal e a sumariedade, que se manifesta numa cognição perfunctória da situação de facto e de direito própria de um processo urgente.
- A Requerente veio peticionar expressamente o decretamento de um «*procedimento cautelar de suspensão do ato de licenciamento proferido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional a 30/06/2023*» .
- Ora, a suspensão judicial de eficácia assegura provisoriamente a integridade dos bens ou da situação jurídica litigiosa e tem como objetivo evitar que o tempo necessário para obter a decisão final não acabe por esvaziar o conteúdo do direito exercido, garantindo, consequentemente, a execução real e efetiva da sentença a proferir na ação principal.
- A providência cautelar de suspensão de eficácia surge, assim, da necessidade de proteger, de forma rápida e provisória, os direitos e interesses do particular naquelas situações em que da execução do ato impugnado resultem prejuízos de tal modo irreparáveis ou de reparação de tal modo difícil que tornem praticamente ineficaz a sentença que, posteriormente, venha a anular a anular aquele ato.
- Na interpretação e aplicação deste instituto é mister ter presente os limites que derivam da sua função instrumental e natureza conservatória.
- Não é admissível forçar a aplicação da suspensão de eficácia a domínios onde a mera conservação da situação anterior à emanção do ato (o *status quo ante*) não permite a salvaguarda da pretensão substancial deduzida em juízo.
- Como é, precisamente, o caso dos autos.
- Por outras palavras, o ato suspendendo não encerra efeitos, mesmo potenciais, de modificação da situação existente, cuja eficácia, por tal motivo, se mostre suscetível de suspensão no âmbito de uma providência cautelar.
- E, portanto, o ato suspendendo não altera a situação atual da Requerente,
- atingindo, apenas, a eventual expectativa que terá alimentado de vir a ser admitida a sua candidatura para participação na Liga Portugal 1 da época desportiva 2023-24.
- Mas tal evento não é certo, e muito menos automático.
- Em rigor, não é, já possível, porquanto nenhuma candidatura foi rejeitada abrindo via ao mecanismo do referido artigo 23.º do RC.
- Na verdade, suspenso que fosse o ato impugnado, daí não se seguiria a imediata e automática aprovação, nem sequer provisória, da candidatura da Requerente para participar na Liga Portugal 1.
- Ou seja, a suspensão de eficácia nunca seria apta a satisfazer o interesse pretensivo da Requerente: o acesso à participação no campeonato da Liga Portugal 1.
- Vale isto por dizer que o *status* da Requerente em nada seria alterado com o eventual decretamento da suspensão;
- A neutralização dos efeitos do ato de não admissão da candidatura não faz advir qualquer efeito útil para a esfera jurídica da Requerente;
- Esta não obteria qualquer ganho, provisória ou condicionalmente, até ser decidida em definitivo a questão na ação.
- Em suma, a requerida suspensão de eficácia do ato impugnado não é apta a satisfazer a pretensão da Requerente. Quando muito, apenas poderia,



Tribunal Arbitral do Desporto

eventualmente, impedir a Contrainteressada de vir a ocupar a vaga resultante da não admissão da sua candidatura,

- Sem que tal impedimento se traduzisse num benefício imediato, ou sequer reflexo, da Requerente... além de uma eventual satisfação *schadenfreudeana* - imerecedora da tutela do Direito, definitivo ou cautelar.
- é que não seria só a providência concretamente requerida que se revelaria inútil para satisfazer a pretensão da Requerente,
- mas sim qualquer providência.
- A Liga Portugal, em homenagem aos interesses públicos que abaixo melhor se detalharão, teve o cuidado de retirar de experiências anteriores as devidas consequências e editar normas dos seus regulamentos destinadas a regular a possibilidade - que se crê, e quer, apenas hipotética - de uma sociedade desportiva ter de ser integrada nas competições profissionais por si organizadas, em cumprimento de uma decisão judicial.
- Tal foi o cuidado posto pela Requerida nesse projeto que, antes de o submeter à consideração dos associados reunidos em assembleia geral, o sujeitou ao crivo desse Tribunal Arbitral do Desporto, entidade a que requereu o competente e parecer cujo duto resultado constitui o documento n.º 2 ao diante junto e que aqui se dá por integralmente reproduzido
- e em adesão ao qual, a Assembleia Geral da Requerida deliberou o aditamento dos artigos 21.º-A, 21.º-B, 23.º-A ao RC.
- Por relevante para o que se segue, transcreve-se o teor integral do seguinte artigo:

Artigo 21.º-A

Integração de clube na Liga Portugal 1 em cumprimento de decisão judicial

1. *A integração de um clube na Liga Portugal 1 em cumprimento de uma decisão judicial ocorrerá na segunda época desportiva seguinte ao trânsito em julgado da mesma, sendo criada uma vaga na Liga Portugal 1, que, por aquele, será preenchida.*
2. *A criação da vaga a que se refere o número anterior não exonera o clube em questão de apresentar a sua candidatura à participação na Liga Portugal 1, nos termos previstos para a generalidade dos clubes, nem o dispensa do preenchimento dos pressupostos financeiros e demais pressupostos legais e regulamentares de admissão e participação naquela competição e, ainda, do cumprimento de todas as obrigações e requisitos que, em geral, se encontram estabelecidos para a participação nas competições profissionais de futebol.*
3. *A vaga criada na Liga Portugal 1 para dar cumprimento à decisão judicial de nela integrar um determinado clube, implica que, na época desportiva referida no n.º 1, consoante os casos:*
 - a) *suba, excecionalmente, à Liga Portugal 1 apenas o clube melhor classificado na tabela classificativa da Liga Portugal 2, que preencha os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para aquela competição, caso, aquando da despromoção determinada pela decisão judicial anulada tenha sido integrado na Liga Portugal 1 um clube que tenha participado na Liga Portugal 2 na época em que a decisão anulada foi executada; ou*
 - b) *desçam, excecionalmente, à Liga Portugal 2 os três últimos classificados da Liga Portugal 1, caso aquando da despromoção determinada pela decisão judicial anulada tenha sido integrado na Liga Portugal 1 um clube que tenha participado nessa mesma competição na época em que a decisão anulada foi executada.*
4. *No caso previsto na alínea a) do número anterior, descem à Liga Portugal 2 os clubes classificados nos dois últimos lugares da tabela classificativa da Liga Portugal 1.*
5. *Se o clube da Liga Portugal 2 que tenha desportivamente obtido o direito de ascender à Liga Portugal 1 não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para o efeito, fica impedido*



Tribunal Arbitral do Desporto

de participar nessa competição, sendo a vaga preenchida pelo clube da Liga Portugal 2 imediatamente melhor classificado, se reunir aqueles requisitos, ou, caso tal não suceda, pelo clube da Liga Portugal 1 melhor classificado nos lugares de descida.

6. *Quando se verificarem os casos previstos nos números anteriores e as vagas não sejam preenchidas, a Liga Portugal poderá decidir reduzir o número de equipas participantes na Liga Portugal 1.*
7. *Na época desportiva anterior à referida no n.º 1, os jogos que o clube a integrar dispute no correspondente campeonato não contam para efeitos de estabelecimento da tabela classificativa, não sendo atribuídos pontos a qualquer das equipas que neles participem.*
8. *O disposto no número anterior não prejudica a participação na Taça da Liga da época desportiva anterior à referida no n.º 1, pelo clube a integrar, quando a isso tenha direito.*

- A utilidade da norma transcrita é autoexplicatória e dispensa grande profundidade de exegética.
- Naturalmente, o tempo da Justiça não corresponde ao tempo competitivo, pese embora a criação de um Tribunal, como o TAD, especializado e de jurisdição necessária e dos curtos e urgentes prazos que na respetiva lei se estabelecem.
- Bem se compreende que uma competição não possa estar diversos anos, ou mesmo meses, à espera de uma decisão que, por doura que seja - e habitualmente é -, admite ainda recurso para os tribunais administrativos.
- Como se compreende que as instâncias decisórias desportivas são tão atreitas ao erro como qualquer instância da Administração Pública ou entidade que exerça poderes públicos e as suas decisões possam e devam ser sindicadas.
- Foi sensível a estes pressupostos que a Assembleia Geral - e o TAD, no parecer que emitiu - sancionou a referida norma regulamentar administrativa, que define o quadro e os termos por que se processaria a eventual integração da Requerente na Liga Portugal 1.
- Recordando o que acima deixámos sobre a provisoriedade e a dependência da decisão cautelar, fácil é concluir que não se justifica a adoção de uma regulação provisória quando o quadro regulamentar já dá resposta a casos como o dos autos.
- Assinale-se, à sobreposse, que mesmo uma decisão definitiva, transitada, nunca permitiria a repentina admissão da Requerida à Liga Portugal 1, tendo em conta a natureza competitiva e a regularidade anual dos campeonatos desportivos.
- No citado quadro regulamentar, a consequência de uma eventual - que julgamos improvável - decisão que acabasse por levar à admissão da Requerente àquela competição mais não alcançaria do que o espoletar do mecanismo criado pelas normas atrás transcritas.
- A Requerente, nessa inaudita hipótese de uma decisão definitiva, e que lhe fosse favorável, transitar ao longo da época desportiva 2023-24 já iniciada, seria, pois, integrada na Liga Portugal 1 na época desportiva 2025-26.
- Foi o que sucedeu, a título de exemplo, com a integração da Gil Vicente Futebol Clube, Futebol, SDUQ, Lda. na época 2019-20 em consequência do trânsito da decisão que a determinou em 07 de dezembro de 2017.
- Termos em que, sendo manifesta a falta de utilidade da providência peticionada para a esfera jurídica da Demandante, devem as exceções dilatórias de ilegitimidade processual ativa e falta de interesse em agir ser julgadas procedentes e, em consequência, ser a Liga Portugal absolvida do pedido, o que se requer.
- Conforme, ao diante, se descreverá, a pretensão última da Requerente é o julgamento de falsidade de documentos autênticos apresentados pela Contrainteressada no respetivo processo de licenciamento à participação nas competições profissionais.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Ora, pela sua natureza e intensidade, o julgamento da falsidade de documentos autênticos, em particular no caso - como o presente - em que o respetivo requerente não apresenta provas minimamente convincente dessa falsidade, é incompatível com o juízo menos aprofundado que subjaz à decisão cautelar.
- É que a Requerente não assenta em factos concretos os motivos da sua desconfiança sobre a veracidade das certidões apresentadas,
- não reconduz tal desconfiança a uma divergência ideológica ou do teor dos concretos factos certificados, designadamente com realidade diversa que apenas a Requerente conhece e cujos fundamentos se dispensa de partilhar com o Tribunal;
- nem a reconduz a qualquer suspeita sobre a falsidade material das certidões apresentadas, sustentada, por exemplo, na respetiva inexistência enquanto tais - o que, de resto, é impossibilitado pela circunstância de as certidões serem verificáveis com recurso aos respetivos códigos de validação.
- Em rigor, o que a Requerente pretende do Tribunal é que aceite *prima facie* a sensação de falsidade que sente e que apresenta conclusivamente sem o devido sustento em factos que permitam conjecturar a possibilidade de que tenha razão.
- Como tal, por incompatível com o juízo probabilístico perfunctório que caracteriza a sede cautelar, a medida requerida não pode ser decretada.
- Preceitua o n.º 1, do artigo 41.º da LTAD que «O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.».
- E o n.º 9 do mesmo preceito determina que «ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.»
- Nos termos do disposto nos artigos 362.º e ss. do CPC, são requisitos cumulativos do procedimento cautelar comum: probabilidade séria da existência de um direito na esfera jurídica do Requerente; fundado receio da lesão do direito invocado; e que tal lesão tenha consequências graves e dificilmente reparáveis.
- A estes requisitos substanciais, acresce, ainda, que a providência cautelar a decretar deve ser adequada a evitar a lesão, dela não podendo resultar um dano consideravelmente superior àquele a que se pretende obstar.
- A ajuizar o procedimento, a Requerente deve alegar os factos nos quais sustenta a probabilidade séria da existência do direito a acautelar e a verificação do receio fundado da sua lesão (n.º 1, do artigo 365.º do CPC).
- Por sua vez, o artigo 120.º do CPTA estabelece um regime simétrico no que diz respeito aos requisitos da decisão cautelar: o *periculum in mora*, ou seja, o fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o Requerente visa assegurar no processo principal; e o *fumus boni iuris*, na sua formulação positiva, *i.e.*, que seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.
- Bastando a não verificação de um deles para que colapse a pretensão trazida a juízo.
- Por fim, ainda que se conclua pela verificação dos referidos pressupostos, a adoção da providência pode ainda ser recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências.
- Em suma, e nas palavras do acórdão deste Tribunal Arbitral do Desporto, tirado em 26 de agosto de 2020, no âmbito do processo n.º 37-A/2020, com realces nossos:



Tribunal Arbitral do Desporto

- *«para que se decrete uma providência cautelar, deve estar o julgador convencido da existência de uma lesão que, além de grave, seja dificilmente reparável, quando seja provável a existência do direito invocado e desde que a providência requerida seja adequada ao fim conservatório ou antecipatório e o decretamento não cause um dano superior aquele que esta visa evitar;*
- *Todos estes requisitos são, pois, cumulativos.*
- *E por isso, perante a inexistência de um dos requisitos, não haverá necessidade de apurar a existência dos restantes.»*
- *Ora, o caso vertente, conforme se demonstrará, não é uma situação em que faleça algum dos pressupostos, dispensando, na relevante lição do Tribunal, dos demais,*
- *antes se tratando de um caso em que mesmo analisados exaustivamente os pressupostos do decretamento da providência requerida, nenhum se encontra preenchido.*
- *O perigo na mora constitui, mais do que uma condição da concessão da tutela cautelar, a própria razão de ser do instituto, teleologicamente dirigido a evitar o perigo de produção de danos específicos na pendência da ação principal.*
- *Prejuízos que podem advir do perigo da perda do direito no decurso do processo judicial (“perigo de infrutuosidade”) ou no perigo de satisfação tardia do direito (“perigo de retardamento”).*
- *Determina, a lei, que o receio deve ser fundado (n.º 1, do artigo 362.º do CPC), ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objetividade, a seriedade e a atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.*
- *Não bastam, pois, simples dúvidas, conjeturas ou receios assentes em apreciação subjetiva, ligeira e precipitada.*
- *Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm a virtualidade de permitir ao tribunal a tomada de uma decisão que coloque o interessado a coberto da previsível lesão.*
- *Segundo o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13 de junho de 1991 (publicado no BMJ n.º 408, p. 673), «não é de decretar a providência cautelar não especificada caso não se tenha determinado o montante minimamente aproximado do prejuízo ao requerente e nem sequer se tal prejuízo é ou não superior ao interesse prosseguido pelo requerido.».*
- *Em igual pendor, decidiu o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de setembro de 2001 (processo n.º 9921596): «Não se deve decretar a providência cautelar onde não se tenha determinado o montante aproximado do prejuízo sofrido pelo requerente e onde não se apure se esse prejuízo é ou não superior ao interesse prosseguido pelo requerido» (realce adicionado).*
- *A este propósito, é de assinalar que o legislador ligou as expressões “lesão grave” e “dificilmente reparável” pela conjunção copulativa “e” (em vez da disjuntiva “ou”) o que significa que não é apenas a gravidade das lesões previsíveis que justifica a tutela cautelar, do mesmo modo que não basta a irreparabilidade absoluta ou difícil.*
- *Apenas as lesões graves e irreparáveis ou de difícil reparação merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum - cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de fevereiro de 2007 (processo n.º 9500/06-2).*
- *Pressupostos que merecem o acolhimento da doutrina mais avisada: «Compreende-se, na verdade, o cuidado posto pelo legislador ao restringir, desta forma, a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação posta perante o tribunal.».*



Tribunal Arbitral do Desporto

- Em especial quanto aos prejuízos materiais, o critério deve ser particularmente rigoroso, uma vez que, em regra, os mesmos são passíveis de ressarcimento através de reconstituição natural ou de indemnização substitutiva.
- Em consequência, *«ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento cautelar comum, ainda que irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões graves, mas facilmente reparáveis».*
- A aferição do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável postula uma prova inequívoca, próxima de um juízo de certeza.
- Na verdade, é consensual na doutrina processualista exigir-se um critério rigoroso e apertado na apreciação dos factos integradores do *periculum in mora*.
- O critério do *periculum in mora* está formulado, em termos homólogos, nas alíneas b) e c) do artigo 120.º do CPTA: *«fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal»* (quando se requer uma providência conservatória) ou *«que pretende ver reconhecido no processo principal»* (quando se trata de uma providência antecipatória).
- resulta evidente qual o facto que a Demandante alega para justificar a existência de ameaça de lesão grave e dificilmente reparável: a despromoção à Liga Portugal 2 e consequente perda de receitas, nos seguintes termos que, por evidentemente contrários à pretensão por que são apresentados, citamos:
- *«do início da competição desportiva nos moldes indevidamente aprovados resultam consideráveis prejuízos financeiros para a demandante, decorrentes de redução ou mesmo ausência de vários patrocínios, parcerias, receitas de publicidade e de bilhética»* (cfr. artigo 52.º do requerimento cautelar);
- *«da decisão ilegal e irregular de licenciamento da BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD para participar na I Liga, acarretará evidentes, inevitáveis irrecuperáveis prejuízos para a demandante em sede de diminuição das receitas de bilheteira, publicidade no estádio e direitos televisivos.»* (cfr. artigo 53.º do requerimento cautelar).
- Pelo que, tudo ponderado, parece resultar que a intervenção judicial que a Requerente pretende é de fixação de um *quantum* indemnizatório.
- Sucede, todavia, que quanto a estes pretensos danos pecuniários antecipados, importa ter-se presente a jurisprudência consolidada e constante da jurisdição administrativa de que os danos pecuniários são indemnizáveis e por isso não suscetíveis de legitimar, *per si*, que seja lançada mão da tutela cautelar.
- É que, na verdade, a Requerente invoca a esse propósito que os prejuízos para si (pretensamente) decorrentes do ato impugnado se traduziriam (e se circunscreveriam) numa diminuição das suas receitas.
- Pelo que vêm, assim, alegados (pretensos) prejuízos meramente pecuniários e economicamente quantificáveis e,
- como tal, é naturalística e dogmaticamente impossível qualificá-los como prejuízos de difícil reparação.
- Por outro lado, não existe - nem isso vem sequer alegado senão como aparte conclusivo - o perigo de insolvabilidade da Liga Portugal que a impeça de responder pelas indemnização em que possa vir a ser condenada para ressarcimento de todos os prejuízos que a Requerente alega que virá a sofrer.
- Ora, *«tratando-se de prejuízo que, como está alegado, se reconduz a quantitativos monetários, não se vê que, atentos os concretos factos invocados, perspetivem a criação de uma situação de impossibilidade de reintegração específica da esfera jurídica da requerente, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente. Em síntese, diremos que a recorrente não demonstra que as taxas que,*



Tribunal Arbitral do Desporto

eventualmente, venha a pagar, e com as quais não contaria, são um encargo de difícil reparação, uma vez que serão facilmente quantificáveis e de não difícil avaliação económica» cfr. acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 13 de outubro de 2005 (Proc. n.º 1052/05).

- Não se mostrando, assim, invocado um dano de difícil de reparação que, em caso de procedência da ação principal, não fosse integralmente reparável por via indemnizatória.
- Conforme, aliás, tem sido entendimento deste Tribunal Arbitral do Desporto, (vd. o acórdão tirado em 19 de julho de 2021, no âmbito do processo n.º 32-A/2021):
- *«Com efeito e apenas em jeito quase meramente telegráfico, sempre se deixa dito que [...] a verdade é que ao ter "fixado" os prejuízos materiais alegadamente sofridos em cerca de 7,3 milhões de euros, sempre se poderia considerar ter a Liga capacidade e solvabilidade mais do que suficientes para, sendo esse o caso, proceder ao ressarcimento de um tal dano.»*
- Pelo que, considerando o antecedentemente exposto, dúvidas não restam de que é manifesta a inverificação do critério do *periculum in mora*.
- Aproveita-se o ensejo para afirmar que a solvabilidade da Liga Portugal que, no entendimento do TAD, na referida decisão, era *«mais do que suficiente para, sendo esse o caso, proceder ao ressarcimento»* de danos de *«cerca de 7,3 milhões de euros»* melhorou de 2021 para o presente.
- Sendo suficiente a não verificação de um dos requisitos exigidos para que uma qualquer providência cautelar esteja vetada ao insucesso - como é o caso da aqui requerida pela Demandante - ainda assim, não deixaremos, por dever de ofício, de demonstrar que, também pelos demais requisitos, a mesma deve improceder.
- O n.º 1, do artigo 368.º do CPC exige uma *«probabilidade séria da existência do direito»*, i.e., uma probabilidade forte.
- Donde, para que se possa concluir pela probabilidade da procedência da ação principal não basta que esta se revele aparentemente verosímil,
- é exigível que seja provável, e que tal probabilidade se revele séria.
- No âmbito do CPTA, o legislador optou pela supressão da distinção entre uma formulação positiva ou negativa do *fumus boni iuris*, consoante se tratasse de conceder uma providência conservatória ou antecipatória.
- Ou seja, foi abandonada a solução pretérita de atribuição de um grau de intensidade diferenciado ao juízo sobre a probabilidade da existência do direito invocado e da ilegalidade da atuação administrativa.
- Nas palavras certas do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 04 de maio de 2017 (processo n.º 163/17), *«o fumus boni iuris é agora enquadrado no plano da probabilidade da existência do direito que se pretende fazer valer, pelo que para o deferimento da providência tem que ser "provável" que a ação principal "venha a ser julgada procedente"»*.
- Temos, assim, que, seja no regime do CPC, seja no regime do CPTA, o requisito relativo à aparência de bom direito implica um juízo de probabilidade de procedência da ação principal.
- Daí que *«Não se considera preenchido o requisito do fumus bonus juris, se os fundamentos de ilegalidade imputados aos atos suspendendo se revelarem pouco consistentes e sustentados do ponto de vista jurídico e fáctico.»* - acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 27 de julho de 2016 (processo n.º 0837/16).
- Na falta de demonstração segura e consistente de que os vícios invocados venham a ser julgados procedentes em sede de ação principal, a providência requerida não poderá ser deferida.
- Na verdade, a não verificação do pressuposto do *fumus boni iuris* acarreta inexoravelmente a improcedência do pedido cautelar, ficando prejudicado o



Tribunal Arbitral do Desporto

conhecimento do requisito do *periculum in mora* – cfr. acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 19 de janeiro de 2017 (processo n.º 613/16.9BELRA).

- É, sem tirar nem pôr, o caso dos autos.
- Pois que o eventual sucesso do pedido cautelar seria sinónimo da existência de uma probabilidade séria de procedência da ação principal, i.e., que o Tribunal, com base em toda a documentação carreada para os autos, entendesse que a decisão da Comissão de Auditoria e do Órgão de Licenciamento merece censura.
- O que, naturalmente, não se concede.
- Com efeito, o cerne da questão é muito simples: com os elementos, que constavam do processo de candidatura do Boavista, qual deveria ter sido o sentido da decisão?
- E a resposta só pode ser uma: a de aceitação da sua candidatura por cumprimento de cada um dos requisitos de que o Manual de Licenciamento faz depender a admissão das candidaturas.
- Invoca a Demandante que andou mal a Comissão de Auditoria e, conseqüentemente, o Órgão de Licenciamento, ao deferir a candidatura do Boavista, uma vez que, nas suas palavras:
- *«os requisitos de licenciamento não preenchidos pela contrainteressada prende-se com o facto da referida sociedade desportiva, à data do acto de licenciamento a 30 de junho de 2023, e mesmo na data limite de 26 de junho de 2023, ter dívidas junto da Segurança Social e da Autoridade Tributária, apresentando para o efeito, em data que se presume ser 23 de junho de 2023, apenas um requerimento dirigido ao Serviço de Finanças competente a pedir uma prorrogação do prazo de certidões anteriores por um prazo adicional de três meses»* (cfr. artigo 31.º do requerimento cautelar, com realces nossos).
- Ora, nos termos do Manual de Licenciamento, as sociedades desportivas candidatas devem apresentar certidões comprovativas da regularidade da sua situação contributiva perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social, por referência, respetivamente, *«às dívidas vencidas até 31 de dezembro da época em que apresenta a candidatura»* e *«às dívidas vencidas até 30 de abril da época desportiva em que apresenta a candidatura»*.
- De assinalar, todavia, que o pressuposto em causa não apela ao conceito de inexistência de dívidas, mas antes ao conceito de "regularidade da situação contributiva", cujo preenchimento, nos termos legais, é passível de ocorrer com diferentes fundamentos e pressupostos.
- Neste sentido, dispõem perentoriamente os artigos 177.º-A do Código de Procedimento e Processo Tributário e 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, bem como os próprios pontos 5.1.3. e 5.2.9 do Manual de Licenciamento para as Competições.
- Pelo que a existência de dívidas perante a SS e a AT é perfeitamente compatível com a regularidade da sua situação contributiva, independentemente da aprovação ou não do PER.
- Assim sendo, é insofismável que a situação contributiva da Demandante perante a AT e a SS, em face da documentação constante das fls. 517 e 535 do seu processo de candidatura, encontrava-se e encontra-se plenamente regularizada.
- Tanto mais quando o teor de ambas as certidões, datadas de 23 de junho de 2023 e juntas ao processo de licenciamento em 23 e 26 de junho, respetivamente, é absolutamente cristalino:
- *«CERTIFICA, [...] que o(a) contribuinte abaixo indicado(a) [BOAVISTA FUTEBOL CLUBE FUTEBOL SAD] tem a sua situação tributária regularizada, nos termos do artigo 177º-A e/ou nºs 5 e 12 do artigo 169.º, ambos do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)»*



Tribunal Arbitral do Desporto

- «Declaramos, que a entidade acima identificada [BOAVISTA FUTEBOL CLUBE FUTEBOL SAD] tem a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social. [...] A declaração é válida pelo prazo de 4 meses, contanto a partir da data de emissão» .
- Por último, cumpre ainda relevar que é à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social - e não à Demandada, à Comissão de Auditoria, ao Órgão de Licenciamento ou à Demandante - que compete apreciar se as situações dos contribuintes estão ou não regularizadas.
- Sendo que, além do mais, os atos em causa constituem atos administrativos certificativos que, de acordo com a doutrina, «exprimem o conhecimento qualificado que um órgão da administração tem sobre certos factos».
- Em concreto, trata-se de uma das suas modalidades: a certidão, definida como «o ato administrativo pelo qual um órgão da administração exprime o conhecimento oficial de um facto através da reprodução integral ou resumida de um documento que se encontra nos seus arquivos».
- Assim, as certidões juntas ao processo de licenciamento da Contrainteressada constituem, na aceção do artigo 369.º do Código Civil, documentos autênticos, e têm força probatória plena, de acordo com o artigo 371.º, n.º 1, do mesmo Código, no sentido em que exprimem uma "certeza pública" com vocação de estabilidade.
- Não cabendo à Comissão de Auditoria ou ao Órgão de Licenciamento desconsiderar - nem tinham por que o fazer - a certeza jurídica que as mesmas exteriorizam.
- Devendo considerar-se que as mesmas gozam de força probatória plena e, portanto, não existia qualquer motivo para a Comissão de Auditoria ou o Órgão de Licenciamento decidirem em sentido diverso daquele em que fizeram.
- Razão pela qual terá de improceder também este argumento da Requerente.
- Termos em que, não se verificando a probabilidade séria da existência do direito invocado pela Requerente, deve a providência cautelar requerida ser indeferida.
- é ainda operativo o critério de ponderação dos interesses em conflito, por força do qual a concessão da providência depende da formulação de um juízo de valor relativo, fundado na comparação, segundo critérios de proporcionalidade, da situação da Demandante com o interesse público afetado pelo decretamento da providência.
- O critério da ponderação dos interesses implica a avaliação, num juízo de prognose, dos resultados de cada uma das alternativas e no caso de os prejuízos resultantes da concessão se mostrarem superiores aos prejuízos que resultariam da sua recusa deve o conflito de interesses ser resolvido contra a Requerente da providência.
- Ou seja: ainda que verificados os requisitos de *fumus boni juris* e *periculum in mora* - o que não se concede - o decretamento de uma providência cautelar não pode ter lugar, se daí resultarem, para o interesse público e eventuais terceiros, danos superiores e desproporcionados em relação àqueles que se pretende acautelar.
- É o que se verificaria nos presentes autos na eventualidade de vir a ser decretada a providência requerida, o que só por mera hipótese académica se admitiria.
- Pois se assim fosse, as competições profissionais de futebol, bem como as amadoras, seriam jogadas debaixo de uma lógica de provisoriedade que não se compadece com a certeza e a segurança que as competições e a modalidade exigem.
- Ou, no limite, poderiam ficar suspensas até ao trânsito em julgado de uma eventual decisão judicial.
- É, pois, de importância fundamental - sobretudo no rescaldo da gravíssima situação que o futebol atravessou recentemente - que a normalidade, a regularidade e a integridade desportiva das competições profissionais de futebol sejam protegidas e salvaguardadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- A situação de insegurança e de certeza que se geraria em torno do eventual decretamento da providência cautelar pedida nos presentes autos seria de molde a causar danos gravíssimos à organização, prestígio e dignidade da modalidade.
- O que, naturalmente, abalaria inexoravelmente o prestígio, a credibilidade e imagem pública do futebol português - como, de resto, de todo o desporto português - que, como é facto notório, é ainda uma das poucas atividades e setores pelo qual o País é reconhecido internacionalmente.
- Lesão e prejuízo que não podem - não devem - ser secundarizados face ao eventual benefício que a Demandante colheria do eventual decretamento da providência que peticiona.
- Estão assim em causa danos que suplantam, em muito, os reflexos negativos que Demandante possa vir a sofrer com o não decretamento da providência.
- Danos que, de resto, se atentarmos na verdadeira preocupação da Demandante, se esgotam na eventual diminuição das suas receitas que, suposta a sua verificação, são sempre integralmente passíveis de efetivo ressarcimento por via indemnizatória no caso de a ação principal alcançar provimento, o que não se concede.
- Sublinhe-se ainda que nesse acervo de danos de difícil reparação que resultariam do decretamento da providência peticionada está coenvolvido uma grave lesão do interesse público.
- Concretamente, o decretamento da providência peticionada pela Demandante colocaria em causa a estabilidade e o interesse desportivo e económico de: 18 sociedades desportivas admitidas a participar na Liga Portugal Betclic; 18 sociedades desportivas admitidas a participar na Liga Portugal SABSEG; 20 clubes admitidos a participar na Liga 3; e Mais de 70 clubes admitidos a participar no Campeonato de Portugal.
- Pelo que sempre resulta evidente que o prejuízo que se pretende acautelar é manifestamente diminuto face ao prejuízo que se causaria na eventualidade da presente providência vir a ser decretada.
- Porquanto a organização dos campeonatos profissionais, bem como da Liga 3 e do Campeonato de Portugal, não se contém no círculo restrito de interesses privados, antes assume uma dimensão e conotação públicas.
- O futebol profissional é, devido ao trabalho de milhares de pessoas, muito mais do que só um jogo.
- É também uma atividade empresarial em que 32 empresas contribuem com mais de 200 milhões de euros em impostos para o Orçamento do Estado.
- Termos em que, tendo em atenção os interesses públicos acima referidos, o decretamento da providência cautelar requerida deverá ser recusado, na medida em que é prefigurável que o seu decretamento venha a provocar uma forte destabilização do calendário desportivo e da logística a ele associada, bem como dos investimentos inerentes ao início de uma época desportiva em que participam dezenas de equipas.
- Podendo concluir-se que o decretamento da providência requerida nos presentes autos seria apto a provocar danos a interesses públicos que em muito excedem os danos pecuniários que eventualmente resultariam para a Demandante do não decretamento.
- Pelo que, considerando o antecedentemente exposto, deve o Tribunal indeferir o pedido de decretamento de providência cautelar formulado pela Demandante.
- O objeto do presente processo prende-se com a validade da decisão do Órgão de Licenciamento, divulgada pelo Comunicado Oficial n.º 331 da Liga Portugal, em que foi deliberado o licenciamento das sociedades desportivas que participarão



Tribunal Arbitral do Desporto

nas competições profissionais de futebol em Portugal na época desportiva 2023-24, nas quais se inclui a aqui Contrainteressada,

- e sobre cujo processo de licenciamento a Demandante se decidiu debruçar, na expectativa, assumida, de vislumbrar uma qualquer corda de salvamento que lhe permitisse escapar à despromoção à Liga Portugal 2.
- Sem sucesso, adiante-se.
- Com efeito, invoca a Demandante que andou mal a Comissão de Auditoria e, conseqüentemente, o Órgão de Licenciamento, ao deferir a candidatura do Boavista, uma vez que, nas suas palavras:
- *«os requisitos de licenciamento não preenchidos pela contrainteressada prendem-se com o facto da referida sociedade desportiva, à data do acto de licenciamento a 30 de junho de 2023, e mesmo na data limite de 26 de junho de 2023, ter dívidas junto da Segurança Social e da Autoridade Tributária, apresentando para o efeito, em data que se presume ser 23 de junho de 2023, apenas um requerimento dirigido ao Serviço de Finanças competente a pedir uma prorrogação do prazo de certidões anteriores por um prazo adicional de três meses»* (cfr. artigo 31.º do requerimento cautelar).
- Ora, nos termos do Manual de Licenciamento, as sociedades desportivas candidatas devem apresentar certidões comprovativas da regularidade da sua situação contributiva perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social, por referência, respetivamente, *«às dívidas vencidas até 31 de dezembro da época em que apresenta a candidatura»* e *«às dívidas vencidas até 30 de abril da época desportiva em que apresenta a candidatura»*.
- De assinalar, todavia, que o pressuposto em causa não apela ao conceito de inexistência de dívidas, mas antes ao conceito de "regularidade da situação contributiva", cujo preenchimento, nos termos legais, é passível de ocorrer com diferentes fundamentos e pressupostos.
- Neste sentido, dispõem perentoriamente os artigos 177.º-A do Código de Procedimento e Processo Tributário e 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, bem como os próprios pontos 5.1.3. e 5.2.9 do Manual de Licenciamento para as Competições.
- Pelo que a existência de dívidas perante a SS e a AT é perfeitamente compatível com a regularidade da sua situação contributiva, independentemente da aprovação ou não do PER.
- Assim sendo, é inofismável que a situação contributiva da Demandante perante a AT e a SS, em face da documentação constante das fls. 517 e 535 do seu processo de candidatura, encontrava-se e encontra-se plenamente regularizada.
- Tanto mais quando o teor de ambas as certidões, datadas de 23 de junho de 2023 e juntas ao processo de licenciamento em 23 e 26 de junho, respetivamente, é absolutamente cristalino:
- *«CERTIFICA, [...] que o(a) contribuinte abaixo indicado(a) [BOAVISTA FUTEBOL CLUBE FUTEBOL SAD] tem a sua situação tributária regularizada, nos termos do artigo 177º-A e/ou nºs 5 e 12 do artigo 169.º, ambos do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)»*.
- *«Declaramos, que a entidade acima identificada [BOAVISTA FUTEBOL CLUBE FUTEBOL SAD] tem a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social. [...] A declaração é válida pelo prazo de 4 meses, contanto a partir da data de emissão»*.
- Por último, cumpre ainda relevar que é à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social - e não à Demandada, à Comissão de Auditoria, ao Órgão de Licenciamento ou à Demandante - que compete apreciar se as situações dos contribuintes estão ou não regularizadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Sendo que, além do mais, os atos em causa constituem atos administrativos certificativos que, de acordo com a doutrina, «*exprimem o conhecimento qualificado que um órgão da administração tem sobre certos factos*».
- Em concreto, trata-se de uma das suas modalidades: a certidão, definida como «*o ato administrativo pelo qual um órgão da administração exprime o conhecimento oficial de um facto através da reprodução integral ou resumida de um documento que se encontra nos seus arquivos*».
- Assim, as certidões juntas ao processo de licenciamento da Contrainteressada constituem, na aceção do artigo 369.º do Código Civil, documentos autênticos, e têm força probatória plena, de acordo com o artigo 371.º, n.º 1, do mesmo Código, no sentido em que exprimem uma “certeza pública” com vocação de estabilidade.
- Não cabendo à Comissão de Auditoria ou ao Órgão de Licenciamento desconsiderar - nem tinham por que o fazer - a certeza jurídica que as mesmas exteriorizam.
- Devendo considerar-se que as mesmas gozam de força probatória plena e, portanto, não existia qualquer motivo para a Comissão de Auditoria ou o Órgão de Licenciamento decidirem em sentido diverso daquele em que fizeram.
- Razão pela qual terá de improceder também este argumento da Requerente e, em consequência, ser declarada improcedente a presente ação arbitral, absolvendo-se a Liga Portugal dos pedidos nela formulados.
- Por último, a Demandante termina o seu articulando a requerer que a Liga Portugal seja notificada «*para proceder à junção aos presentes autos de todo o processo de licenciamento da contrainteressada BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD referentes às épocas desportivas de 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024*».
- Na certeza de que este Tribunal Arbitral não compactuará com a curiosidade patológica que a Demandante revela ao pretender que sejam junto aos autos não só o processo de licenciamento da Contrainteressada da presente época desportiva, mas também das últimas duas épocas desportivas anteriores, cuja conexão com a causa presente não enquadra minimamente,
- não se remetem - até que e apenas no caso de esse douto Tribunal entender necessário - os aludidos processos, com exceção, claro está, do processo referente à presente época desportiva, por se revelar absolutamente imprescindível para a correta decisão da causa e,
- consequentemente, demonstração da falta de fundamento da pretensão da Demandante.
- julgar procedente a exceção peremptória de caducidade do direito de ação, absolvendo a Liga Portugal do pedido; ou subsidiariamente,
- julgar procedentes as exceções dilatórias de litispendência, ilegitimidade processual ativa e falta de interesse em agir, absolvendo a Liga Portugal da instância;
- ou subsidiariamente, citar as restantes Sociedades Desportivas a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado, para designarem árbitro e, querendo, pronunciar-se;
- julgar a presente ação (cautelar e principal) totalmente improcedente, absolvendo a Liga Portugal dos pedidos nela formulados.



Tribunal Arbitral do Desporto

H. Argumentos da Contrainteressada

A Contrainteressada no requerimento apresentado em sede cautelar consta os seguintes argumentos:

- A deliberação da Liga Portugal de admitir a aqui Contrainteressada para participar nas competições profissionais da Liga seria eventualmente suscetível de impugnação contenciosa, o que não se admite, no prazo de 10 dias, conforme previsto no n.º 2, do artigo 54.º da Lei do TAD.
- Ora, a referida deliberação foi notificada à Demandante e objeto de comunicação em Comunicado Oficial publicado em 30 de junho de 2023, sendo igualmente nessa data que se inicia o prazo para a sua impugnação contenciosa junto da jurisdição arbitral desportiva.
- A Demandante dispunha assim de 10 dias a partir do momento em que teve conhecimento da decisão, para impugnar o referido ato praticado pela Liga Portugal e peticionar a providência cautelar *sub-júdice*,
- O qual terminou no dia 10 de julho de 2023, tendo precluído o direito da Demandante de impugnar esta decisão em prazo posterior.
- Estamos assim perante uma Exceção Perentória de caducidade do direito de impugnação do ato e procedimento cautelar, que aqui expressamente se invoca para todos os efeitos legais.
- Uma vez que o prazo de 10 dias terminou em 10 de julho 2023.
- Claro que a Demandante poderá sempre argumentar que o referido prazo de 10 dias se encontrava suspenso por justo impedimento por falta de acesso a documentos, como faz.
- Contudo, tal raciocínio não pode colher.
- Pois em 17 de julho de 2023, data da entrada no TAD do presente processo, há muito havia precluído o direito da Demandante.
- Para tal, basta analisar a página pública do TAD, para se constatar que relativamente a outra sociedade desportiva, igualmente admitida para participar nas competições da Liga Portugal, na mesma data e circunstâncias da aqui Contrainteressada, a Demandante deu entrada de igual procedimento no dia 07/07/2023, atuado sob o número de Processo 48/23 do TAD, Vide <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/processos-arbitrais/processos-arbitrais-2023>.
- Ora, os processos tramitados no TAD têm natureza urgente.
- Natureza que é bem demonstrada nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 39.º da lei do TAD, preceito segundo o qual «*Todos os prazos fixados nesta lei são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais.*».
- Daí que a contagem do prazo indicado no n.º 2, do artigo 54.º da lei do TAD não pode ser suspensa nem interrompida, como bem sabe a Demandante.
- Consequentemente, a deliberação de 30 de junho de 2023 pelo decurso do tempo, consolidou-se já na ordem jurídica, não podendo nesta sede ser impugnada.
- Preceitua o n.º 1 do artigo 41.º da Lei do TAD que «*O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.*».



Tribunal Arbitral do Desporto

- E o n.º 9 do mesmo preceito determina que *«ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.»*
- Nos termos do disposto nos artigos 362.º e ss. do CPC, são requisitos cumulativos do procedimento cautelar comum: a probabilidade séria da existência de um direito na esfera jurídica do requerente; e fundado receio da lesão do direito invocado e que tal lesão tenha consequências graves e dificilmente reparáveis.
- A estes requisitos substanciais, acresce, ainda, que a providência cautelar a decretar deve ser adequada a evitar a lesão, dela não podendo resultar um dano consideravelmente superior àquele a que se pretende obstar.
- Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 140.º do Código do Processo Civil (aplicável *ex vi* nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 58.º do CPTA e artigo 61.º da Lei 74/2013, de 06 de setembro (Lei do Tribunal Arbitral do Desporto):
"Considera-se «justo impedimento» o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato."
- A Demandante, tendo tomado conhecimento da decisão que concedeu à Contrainteressada a inscrição na Liga Portugal, estava em condições de, sem consultar qualquer documento, sindicarem a decisão da Liga Portugal.
- Na medida em que, segundo alega, é do conhecimento público que a Contrainteressada vem lançando mão de PER's e de renegociações de dívida para obter certidões de não dívida que lhe permitam a inscrição na I Liga de Futebol.
- O que, sendo uma questão de direito e que pressupõe factos que eram do conhecimento da Demandante (PER's e renegociação de dívidas) e que nada têm que ver com o licenciamento, que a Demandante pretende impugnar.
- A impossibilidade de consultar documentos constantes do processo não teria a virtualidade de obstar à propositura da presente ação judicial e procedimento cautelar.
- Até porque, como se viu, consultados os documentos, os fundamentos avançados pela Demandante são os mesmos que já avançava antes de os consultar.
- Tanto mais que, quanto é possível perceber pelo requerimento inicial e pelos documentos juntos, a Liga Portugal ora demandada, em momento algum inviabilizou a consulta dos documentos, presencialmente, nas suas instalações,
- Não correu contra a Demandante qualquer eventual dificuldade ou impossibilidade de a Liga Portugal enviar os ficheiros por via informática.
- Não sendo, por isso, motivo de justo impedimento da requerente para a prática do ato.
- Improcedendo o pedido de declaração de justo impedimento da requerente, deverá considerar-se caducado o direito de impugnar o ato que admitiu a inscrição da Contrainteressada,
- Improcedendo, assim, a impugnação e o procedimento cautelar proposto pela Demandante.
- A ajuizar o procedimento cautelar, a Demandante deve alegar os factos nos quais sustenta a probabilidade séria da existência do direito a acautelar e a verificação do receio fundado da sua lesão (n.º 1, do artigo 365.º do CPC).
- Por sua vez, o artigo 120.º do CPTA estabelece um regime simétrico no que diz respeito aos requisitos da decisão cautelar: o *periculum in mora*, ou seja, o fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal; o *fumus boni iuris*, na sua formulação positiva, *i.e.*, que seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Não se verificando qualquer um desses critérios legais, a providência cautelar não pode ser adotada - cfr. o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido no dia 5 de julho de 2017 (processo n.º 1960/16.5BEPRT).
- Por fim, ainda que se conclua pela verificação dos referidos pressupostos, o que não é de todo o caso, a adoção da providência cautelar pode ainda ser recusada, quando devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências.
- O n.º 1, do artigo 368.º do CPC exige uma «*probabilidade séria da existência do direito*», i.e., uma probabilidade forte.
- Onde, para que se possa concluir pela probabilidade da procedência da ação principal não basta que esta se revele aparentemente verosímil; é exigível que seja provável, e que tal probabilidade se revele séria.
- No âmbito do CPTA, o legislador optou pela supressão da distinção entre uma formulação positiva ou negativa do *fumus boni iuris*, consoante se tratasse de conceder uma providência conservatória ou antecipatória.
- Ou seja, foi abandonada a solução pretérita de atribuição de um grau de intensidade diferenciado ao juízo sobre a probabilidade da existência do direito invocado e da ilegalidade da atuação administrativa.
- Nas palavras certeiras do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 4 de maio de 2017 (processo n.º 163/17), «*o fumus boni iuris é agora enquadrado no plano da probabilidade da existência do direito que se pretende fazer valer, pelo que para o deferimento da providência tem que ser "provável" que a ação principal "venha a ser julgada procedente"*».
- Temos, assim, que, seja no regime do CPC, seja no regime do CPTA, o requisito relativo à aparência de bom direito implica um juízo de probabilidade de procedência da ação principal.
- Daí que «*Não se considera preenchido o requisito do fumus bonus juris, se os fundamentos de ilegalidade imputados aos atos suspendendo se revelarem pouco consistentes e sustentados do ponto de vista jurídico e fáctico.*» - acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 27 de julho de 2016, processo n.º 0837/16.
- Na falta de demonstração segura e consistente de que os vícios invocados venham a ser julgados procedentes em sede de ação principal, a providência requerida não poderá ser deferida.
- Depois de a Contrainteressada ter enviado grande parte da documentação necessária ao licenciamento, foi notificada para, entre outros documentos, juntar ao processo uma declaração de regularização de dívidas à Segurança Social e uma declaração à Autoridade Tributária.
- O que fez no dia 23 e 26 de Junho de 2023, conforme documentos 1 e 2 que se juntam e cujo teor se dá aqui por reproduzido para todos os efeitos legais.
- Sendo as referidas certidões foram exaradas por autoridade administrativa competente para o efeito, são considerados documentos autênticos, pelo que, nos termos do artigo 371.º do Código Civil lhes atribuí força probatória plena.
- Não bastando à Demandante, a grotesca alegação de que tais documentos são falsos, desacompanhada de qualquer facto ou elemento de prova que o possa comprovar.
- Ora, conforme se demonstrará, a Contrainteressada cumpriu todos os requisitos para se inscrever regularmente para a época desportiva 2023/2024.
- Não assistindo qualquer razão à Demandante, que apenas pretende evitar a todo o custo, as consequências do seu insucesso desportivo na época de 2022/2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Através de um pedido de revogação do processo de licenciamento da Contrainteressada, completamente vazio de factos e sem qualquer cobertura legal.
- Deverá assim improceder por não provada, a impugnação do ato que autorizou a Contrainteressada a licenciar-se nas competições organizadas pela Liga Portugal,
- Ademais, a não verificação do pressuposto do *fumus boni iuris* acarreta inexoravelmente a improcedência do pedido cautelar, ficando prejudicado o conhecimento do requisito do *periculum in mora* - cfr. acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 19 de janeiro de 2017, processo n.º 613/16.9BELRA.
- É, sem tirar nem pôr, o caso dos autos em que a posição da Demandante deverá improceder em toda a linha.
- Com efeito, como poderá proceder uma ação que se encontra destituída de objeto?
- A Contrainteressada cumpriu *ipsis verbis* com todos os pressupostos de licenciamento, como melhor consta da decisão da Liga e do respetivo procedimento de licenciamento.
- Como se poderá avistar o *fumus boni iuris*, quando a aqui Contrainteressada cumpriu escrupulosamente todas as suas obrigações legais e regulamentares para ver validada a sua inscrição na época 2023/2024, como bem decidiu a Liga Portugal, com a chancela da Comissão de Auditoria.
- Soçobrando logo por aqui, o requerimento cautelar apresentado pela Demandante.
- O perigo na mora constitui mais do que uma condição da concessão da tutela cautelar, a própria razão de ser do instituto, teleologicamente dirigido a evitar o perigo de produção de danos específicos na pendência da ação principal - cfr. TIAGO AMORIM, *As providências cautelares do CPTA: um primeiro balanço, in Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 47, 2004, p. 41.
- Prejuízos que podem advir do perigo da perda do direito no decurso do processo judicial ("perigo de infrutuosidade") ou no perigo de satisfação tardia do direito ("perigo de retardamento").
- Determina a lei que o receio deve ser fundado (n.º 1, do artigo 362.º do CPC), ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar com objetividade, a seriedade e a atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.
- Não bastam pois simples dúvidas, conjeturas ou receios assentes em apreciação subjetiva, ligeira e precipitada.
- Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm a virtualidade de permitir ao tribunal a tomada de uma decisão que coloque o interessado a coberto da previsível lesão.
- Segundo o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13 de junho de 1991 (publicado no BMJ n.º 408, p. 673), «*não é de decretar a providência cautelar não especificada caso não se tenha determinado o montante minimamente aproximado do prejuízo ao requerente e nem sequer se tal prejuízo é ou não superior ao interesse prosseguido pelo requerido.*».
- Em igual pendor, decidiu o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de setembro de 2001 (processo n.º 9921596): «*Não se deve decretar a providência cautelar onde não se tenha determinado o montante aproximado do prejuízo sofrido pelo requerente e onde não se apure se esse prejuízo é ou não superior ao interesse prosseguido pelo requerido.*».
- A este propósito, é de assinalar que o legislador ligou as expressões "lesão grave" e "dificilmente reparável" pela conjunção copulativa "e" (em vez da disjuntiva "ou"), o que significa que não é apenas a gravidade das lesões previsíveis que justifica a tutela cautelar, do mesmo modo que não basta a irreparabilidade absoluta ou difícil.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Apenas as lesões graves e irreparáveis ou de difícil reparação merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum - cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de fevereiro de 2007 (processo n.º 9500/06-2).
- Pressupostos que merecem o acolhimento da doutrina mais avisada: «Compreende-se, na verdade, o cuidado posto pelo legislador ao restringir, desta forma, a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação posta perante o tribunal» (A. ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, 1998, p. 84).
- Em especial quanto aos prejuízos materiais, o critério deve ser particularmente rigoroso, uma vez que, em regra, os mesmos são passíveis de ressarcimento através de reconstituição natural ou de indemnização substitutiva.
- Em consequência, «ficam afastadas do círculo de interesses acutelados pelo procedimento cautelar comum, ainda que irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões graves, mas facilmente reparáveis» (A. ABRANTES GERALDES, *op. cit.*, vol. III, p. 85).
- A aferição do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável postula uma prova inequívoca, próxima de um juízo de certeza.
- Na verdade, é consensual na doutrina processualista, exigir-se um critério rigoroso e apertado na apreciação dos factos integradores do *periculum in mora*.
- O critério do *periculum in mora* está formulado em termos homólogos, nas alíneas b) e c) do artigo 120.º do CPTA: «fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal» (quando se requer uma providência conservatória) ou «que pretende ver reconhecido no processo principal» (quando se trata de uma providência antecipatória).
- Ora, o princípio basilar e fundamental que preside e norteia todo o esquema competitivo do futebol profissional (e, em bom rigor, de todo o desporto) é o do mérito desportivo.
- O mérito desportivo revela-se através das efetivas prestações no decurso das provas de uma modalidade, em função dos resultados desportivos efetivamente obtidos ou produzidos (mérito absoluto) e da comparação objetiva desses resultados com aqueles obtidos pelos demais participantes na mesma competição (mérito relativo).
- Só uma solução exclusivamente determinada pela prevalência do mérito desportivo será idónea a inscrever-se no espírito do sistema jurídico disciplinador das competições profissionais de futebol.
- E é com esse facto que a Demandante não se conforma querendo entrar pela Janela onde a Porta lhe foi fechada.
- Pelo que qualquer outra solução, além de manifestamente inexecutável por todos os argumentos já deduzidos, acarretaria um prejuízo bastante superior e deixaria desprotegidos muitos mais interesses do que aquele que a Demandante pretende ver protegido, o seu.
- Devendo assim, improceder o requerimento cautelar apresentado pela Demandante.
- Nos termos e para os efeitos do preceituado no n.º 1 do artigo 368.º do Código de Processo Civil (doravante, CPC) ex vi o preceituado no n.º 9 do artigo 41.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (Lei do Tribunal Arbitral do Desporto), é requisito necessário ao decretamento da providência cautelar em questão, nomeadamente, que a Demandante logre demonstrar "suficientemente fundado" o receio da lesão do direito que invocou.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Por outras palavras - e se se preferir - é necessário que a Demandante demonstre que a demora inerente à instauração e normal decurso do processo principal causará danos irreversíveis (leia-se, requisito do *periculum in mora*).
- E nas palavras de TEIXEIRA DE SOUSA, "o objecto da providência cautelar não é a situação jurídica acautelada ou tutelada, mas, consoante a sua finalidade, a garantia da situação, a regulação provisória ou a antecipação da tutela que for requerida no respetivo processo principal.", in *Estudos sobre o novo processo civil*, 2.ª Edição, 1997, pp. 229.
- A Jurisprudência e a Doutrina são hoje unânimes no entendimento de que a interpretação e aplicação do requisito do *periculum in mora* importa um juízo de natureza fáctico-jurídica, que não se padece com a mera alegação de conceitos indeterminados aos quais não se subsume um único facto objetivo e concreto, conforme sucede no requerimento inicial a que ora se responde.
- É que, analisados os artigos 47.º a 54.º do requerimento inicial resulta evidente a inobservância do requisito vindo de alegar.
- A Demandante não alega quaisquer factos concretos passíveis de objetivamente consubstanciar o aludido *periculum in mora*.
- Em bom rigor, o que a Demandante faz é limitar-se a lançar mão de uma série de conceitos indeterminados, a saber, "situação fortemente lesiva", "graves e irremediáveis danos", sem que lhes subsuma qualquer facto concreto e objetivo, pelo que a providência cautelar em apreço está expressamente votada ao fracasso.
- Tudo isto, aliás, também na senda da mais creditada Jurisprudência que tem vindo a ser expandida acerca desta matéria (tanto em sede jurídico-civilística, como em sede jurídico-administrativa) e da qual se cita, a título meramente exemplificativo o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 07.03.2019, referente ao processo n.º 2571/17.3BESLB, Relatora Paula de Ferreirinha Loureiro - cujo conteúdo integral se encontra disponível, para consulta, em www.dgsi.pt, e onde se lê, "Do que vem de dizer-se decorre [no âmbito da interpretação e aplicação do requisito tangente ao *periculum in mora*] a existência de um ónus, a cargo do requerente da medida cautelar, de invocação e demonstração dos concretos factos que permitirão ao Tribunal ancorar a formulação da convicção, em sede de raciocínio prognóstico lógico-dedutivo, de que (v.g.) a execução do ato administrativo produzirá efeitos na esfera jurídica do requerente da providência cautelar que obliteram a utilidade do julgado na ação principal proposta (ou a propor)".
- E continua-se, "Dito de outro modo, a exigência do requisito atinente ao *periculum in mora* prende-se com a demonstração de que a demora no julgamento do processo principal acarretará a inutilidade da sentença de procedência que venha a ser proferida neste processo, quer porque, entretanto, constitui-se uma realidade irreversível, quer porque a produção dos efeitos do julgado na ação principal será insuscetível de compensar os danos patrimoniais e/ou morais produzidos na esfera jurídica do demandante."
- Sempre se ressalve que, nos termos e para os efeitos do preceituado no aludido n.º 1 do artigo 368.º do CPC, tal requisito sempre se encontra dotado de autonomia.
- Quer-se com isto dizer que, ainda que a Demandante lograsse demonstrar a existência do requisito *fumus boni iuris* (aparência do direito), o que conforme já visto, não sucedeu, sempre teria de demonstrar a existência do requisito do *periculum in mora*, o que não logrou fazer (nem tão pouco alegar factos concretos, quanto mais demonstrá-los).
- Tão-só por isso, e ainda que não fosse por tudo o mais já vindo a alegar, a providência cautelar em apreço sempre terá que ser julgada improcedente, por não provada.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Por fim, ainda a propósito deste requisito em concreto, e tendo em atenção o que vem alegado no artigo 52.º do requerimento inicial, desde já se ressalve que a Região Autónoma da Madeira não é parte nestes autos, e, como tal, não tem qualquer pertinência para o que se discute nesta sede, nomeadamente, aos alegados danos que esta tenha ou venha eventualmente a sofrer.
- Não estando preenchido o requisito do “periculum in mora”, deverá improceder a providência cautelar apresentada pela Demandante.
- Deverá improceder também por não provada, a tutela cautelar peticionada pelo Demandante, tendo em conta o preceituado no artigo 120.º do CPTA que estabelece um regime simétrico no que diz respeito aos requisitos da decisão cautelar o *periculum in mora*, ou seja, o fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal e o *fumus boni iuris*, na sua formulação positiva, i.e., que seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.
- A Contrainteressada não admite os factos contidos no requerimento inicial.
- E por isso vai impugnado.
- Deixando-se aqui impugnados os documentos e demais comunicações que alegadamente a Demandante remeteu e recebeu da Demandada, por os desconhecer.
- Bem como se impugnam as considerações e juízos de Direito formulados no articulado.
- Assim, conforme consta no cronograma de atividades 2023/2024, relativo ao processo de licenciamento das competições profissionais organizadas pela Liga Portugal, o processo de licenciamento estende-se por diversas fases, conforme documento 3 que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos.
- Sendo que, até ao dia 24 de março de 2023, as Sociedades Desportivas, candidatas à licença, deveriam apresentar a sua candidatura por via de plataforma digital criada para o efeito.
- A Contrainteressada apresentou a sua candidatura em 23/03/2023.
- Posteriormente, o processo de Licenciamento dividiu-se em duas fases, a Primeira fase decorreu entre os dias 25 de março e 30 de abril de 2023 e a segunda fase decorreu entre os dias 15 de abril e 15 de maio de 2023.
- Posteriormente e referente à Segunda fase do processo de licenciamento, a Contrainteressada apresentou a documentação relativa aos critérios previstos no manual de licenciamento, nomeadamente, o critério desportivo, critério legal, critério financeiro e critério infraestrutural, tendo submetido a respetiva documentação através da plataforma de licenciamento digital da Liga Portugal, conforme a Demandante teve, querendo, oportunidade de verificar.
- Afigura-se pertinente salientar que, de acordo como disposto no artigo 11º da Portaria 50/2013 de 5 de fevereiro, emitida pela Presidência do Conselho de Ministros, à luz de tal processo de licenciamento, é criada uma Comissão de Auditoria, com o intuito de garantir o cumprimento do normativo atinente a várias matérias, especialmente as de cariz financeiro, tais como as respeitantes ao equilíbrio financeiro, a prestação de contas, ou a situação tributária e contributiva.
- Essa Comissão de Auditoria deverá ser criada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e alcança a sua imparcialidade pelo seu quórum, pois que deverá ser composta por cinco elementos.
- O quórum é composto por dois elementos designados pela liga profissional, sendo um deles o presidente, e ainda um elemento designado pela federação desportiva respetiva, outro designado pela organização sindical de praticantes desportivos



Tribunal Arbitral do Desporto

profissionais, e finalmente, um elemento designado pela estrutura representativa dos treinadores.

- Os pressupostos de participação nas competições profissionais da época desportiva 2023-24 são preconizados no Manual de Licenciamento para as Competições, divulgado através do comunicado oficial n.º 246, em 15 de março de 2023.
- A Contrainteressada apresentou a sua candidatura tendente à participação nas competições profissionais de futebol de acordo com o estrito cumprimento do dito Manual de Licenciamento para as Competições Profissionais.
- Tendo obtido conhecimento, através do Comunicado oficial n.º 311 e mediante o parecer favorável da Comissão de Auditoria e após decisão do Órgão de Licenciamento, da aceitação da candidatura para participar na Liga Portugal Betclíc 2023/2024.
- Aliás, a Demandada não só se pronunciou em relação à ora Contrainteressada, mas também, em relação às demais candidatas, conforme doc. 4 que se junta para os devidos efeitos legais.
- Pelo que, importa que o ato impugnado respeite a todas as Sociedades Desportivas candidatas, já que interfere na esfera jurídica das demais e a estabilidade da competição a que se reporta.
- Conforme aliás se pode refletir na realização do anual sorteio do calendário competitivo das diferentes competições realizadas pela ora Demandada Liga Portugal, realizado no dia 5 de julho de 2023,
- Ainda assim, de tudo isto ciente, ao exercer o seu direito de ação, a Demandante identificou como Demandada a Liga Portugal e Contrainteressada a Boavista SAD.
- Nos termos do artigo 57.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro (CPTA) «Para além da entidade autora do ato impugnado, são obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo».
- Ora, todas as demais sociedades desportivas cujas candidaturas à participação nas competições profissionais foram admitidas, são assim contrainteressadas.
- Em 30 de junho de 2023, a Demandada, emitiu um comunicado oficial, (Comunicado Oficial n.º 331 - Assunto: Processos de candidatura à época desportiva 2023-24), onde atesta que tal processo de licenciamento foi concluído com sucesso, junto da ora Contrainteressada Boavista SAD, tendo resultado na admissão da candidatura da sociedade desportiva boavisteira, à participação nas competições profissionais da época desportiva 2023/24, conforme Doc.4
- O procedimento cautelar em apreço, requerido pela aqui Demandante visa a suspensão dos efeitos decorrentes do válido processo de licenciamento da Contrainteressada junto da Demandada, alegando a aqui Demandante para tal, a falsidade das certidões emitidas por Autoridade Tributária e Segurança Social, e respeitantes à aqui Contrainteressada.
- Alega basicamente e sem qualquer prova, que as certidões entregues pela Contrainteressada (e emitidas pela Autoridade Tributária e Instituto da Segurança Social, respetivamente) seriam falsas.
- As duas declarações em apreço foram emitidas pela Autoridade Tributária e pelo Instituto da Segurança Social respetivamente, estando ambas as entidades sujeitas a prerrogativas de finalidade pública, e, à semelhança de qualquer entidade do aparelho Estadual, vinculadas à veiculação da verdade.



Tribunal Arbitral do Desporto

- A Contrainteressada, não tem qualquer influência direta na emissão de tais declarações, não sendo responsável por tal emissão.
- Uma vez que as referidas certidões foram exaradas por autoridade administrativa competente para o efeito.
- São consideradas documentos autênticos, o que nos termos do artigo 371.º do Código Civil têm força probatória plena.
- Não bastando à Demandante a grotesca alegação de que tais documentos são falsos.
- Desacompanhada de qualquer facto ou elemento de prova que o possa comprovar.
- Ora, conforme se demonstra, a contrainteressada cumpriu todos os requisitos para se inscrever regularmente para a época desportiva 2023/2024, não assistindo qualquer razão á requerente, que apenas pretende evitar, a todo o custo, as consequências do seu insucesso desportivo na época de 2022/2023.
- O que o faz através de um pedido de revogação do processo de licenciamento da Contrainteressada completamente vazio de factos e sem qualquer cobertura legal.
- Como se disse, a Contrainteressada reuniu todas as condições necessárias, nomeadamente pela regularização das dividas, para que tais declarações fossem emitidas que pela Segurança Social quer pela Autoridade Tributária, pelo que as mesmas se devem reputar como verdadeiras.
- Ainda assim, a Demandante, bem sabendo que tais declarações se encontram conformes à verdade material, optou por requerer o procedimento cautelar já indicado.
- Como se reitera, nos termos do Manual de Licenciamento, as sociedades desportivas candidatas devem apresentar certidões comprovativas da regularidade da sua situação contributiva perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social, por referência, respetivamente, «às dívidas vencidas até 31 de dezembro da época em que apresenta a candidatura» e «às dívidas vencidas até 30 de abril da época desportiva em que apresenta a candidatura».
- Já que o pressuposto em causa apela ao conceito de “regularidade da situação contributiva” de acordo com os artigos 177.º-A do Código de Procedimento e Processo Tributário e 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, bem como Manual de Licenciamento para as Competições já referido
- Pelo que a existência de dividas perante a SS e a AT é perfeitamente compatível com a regularidade da sua situação contributiva, independentemente da existência ou não de qualquer procedimento.
- Assim sendo, é irrefutável que a situação contributiva da contrainteressada perante a AT e a SS, em face da documentação apresentada do seu processo de candidatura, encontrava-se e encontra-se plenamente regularizada.
- Ora conforme documentos juntos datados de 23 de junho de 2023 e tempestivamente junto ao processo de licenciamento em 23 e 26 de junho, respetivamente, é absolutamente claro.
 - (i) «CERTIFICA, [...] que o(a) contribuinte abaixo indicado(a) [BOAVISTA FUTEBOL CLUBE FUTEBOL SAD] tem a sua situação tributária regularizada, nos termos do artigo 177º-A e/ou nºs 5 e 12 do artigo 169.º, ambos do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)»;
 - (ii) «Declaramos, que a entidade acima identificada [BOAVISTA FUTEBOL CLUBE FUTEBOL SAD] tem a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social. [...] A declaração é válida pelo prazo de 4 meses, contanto a partir da data de emissão».
- Por último, cumpre ainda relevar que é à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social que compete apreciar se as situações dos contribuintes estão ou não regularizadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Sendo somente da responsabilidade da Demandante, colocar em causa a autenticidade e a força probatória plena das certidões emitidas pela AT e pela SS (artigos 369.º e seguintes do Código Civil e 446.º e seguintes do Código de Processo Civil).
- O que não logrou fazer.
- Sendo que, como saberá a Demandante, os atos em causa constituem atos administrativos certificativos, que, são consideradas documentos autênticos que, nos termos do artigo 371.º do Código Civil, têm força probatória plena,
- Não bastando à Demandante invocar de forma grotesca alegação de que tais documentos são falsos!
- Por tudo isto, e sabendo também a Demandante que, em virtude da forma como são emitidas, disponibilizadas, e consultadas, tais certidões nunca se poderão reputar como falsas, *tout court*.
- Aliás a própria peça recursória na sua página 12 transcreve uma resposta da Comissão de Licenciamento onde se lê no último paragrafo que a entidade reguladora validou as certidões eletrónicas e nem de outro modo poderia ser!
- Assim, tendo integralmente cumprido com todos os itens do Processo de Licenciamento tem a Contrainteressada de ser absolvida do Pedido.
- E não obstante a Demandante ter conhecimento sobre tais factos, não se coibiu de agir como descrito *supra*.
- Aliás, como se o requerimento do procedimento cautelar não fosse bastante para causar severos danos à aqui Contrainteressada, a Demandante, fruto dos comunicados e da exposição mediática que sabe ter, amplificou ainda mais a visão deturpada que hoje assola a aqui contrainteressada apresentará de imediato a respetiva queixa-crime.
- Assim, tendo integralmente cumprido com todos os itens do Processo de Licenciamento tem a Contrainteressada de ser absolvida do Pedido.
- JULGAR PROCEDENTE A EXCEÇÃO PERENTÓRIA POR PROVADA E ABSOLVER A CONTRAINTERESSADA DA INSTÂNCIA.
- CASO ASSIM SE NÃO ENTENDA, O PRESENTE PROCEDIMENTO CAUTELAR E A RESPETIVA AÇÃO DEVERÃO SER CONSIDERADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES, ABSOLVENDO-SE A CONTRAINTERESSADA DOS PEDIDOS NOS TERMOS SOBREDITOS.

I. Tramitação relevante

A Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 17 de julho de 2023. Na mesma data, foi apresentado um pedido de decretamento de providência cautelar que tinha como objeto a suspensão de eficácia do licenciamento da contrainteressada proferido pela Demandada.

A Demandada e Contrainteressada a 25 de julho de 2023 apresentaram tempestivamente a sua oposição ao decretamento da providência cautelar requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

A 27 de julho de 2023 foi constituído o colégio arbitral.

A 28 de julho de 2023 foi elaborado o despacho n° 1 para as partes se pronunciarem sobre as questões prévias e à "desnecessidade" de inquirições de testemunhas no processo cautelar.

As partes pronunciaram-se sobre as questões prévias invocadas e sobre o anúncio de indeferimento das inquirições das testemunhas em sede cautelar.

J. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, importa desde já verificar as questões prévias que foram suscitadas pela Demandada e Contrainteressada.

Recordando, a Demandada e Contrainteressada invocam:

- 1) Ilegitimidade processual ativa e falta de interesse em agir;
- 2) Justo impedimento;
- 3) Exceção perentória de caducidade do direito de ação;
- 4) Exceção Dilatória de Litispendência;
- 5) Falta de identificação dos contrainteressados;
- 6) Inutilidade da providência requerida e inutilidade de qualquer providência;
- 7) Impossibilidade de julgar em sede cautelar.

Por se tratar de questões prévias cumpre decidir.



Tribunal Arbitral do Desporto

1) Ilegitimidade processual ativa e falta de interesse em agir;

A Demandada invoca que a Demandante não tem legitimidade processual ativa e tem falta de interesse em agir.

Vejam os que consta no **Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal 2022/2023:**

O **artigo 21.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal** (Subidas e descidas) refere:

“1. Sobem à Liga Portugal 1 na época desportiva seguinte os dois clubes primeiros classificados na tabela classificativa da Liga Portugal 2 que preencham os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a competição.

2. Quando seja vencedor do playoff regulado no artigo 26.º-A, sobe à Liga Portugal 1, adicionalmente, o clube melhor classificado na tabela classificativa da Liga Portugal 2 a seguir aos clubes referidos no número anterior, que preencha os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a competição.

3. Descem à Liga Portugal 2 na época desportiva seguinte os clubes classificados nos dois últimos lugares da tabela classificativa da Liga Portugal 1.

4. Quando seja vencido no playoff regulado no artigo 26.º-A, desce à Liga Portugal 2, adicionalmente, o clube classificado na tabela classificativa da Liga Portugal 1 imediatamente acima dos clubes despromovidos à Liga Portugal 2.

5. Se um clube da Liga Portugal 2 que tenha desportivamente obtido o direito de ascender à Liga Portugal 1 não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição, perde a respetiva vaga em favor, sucessivamente, do clube:

a) da Liga Portugal 2 melhor classificado e não despromovido;

b) despromovido da Liga Portugal 1 melhor classificado.

6. Se um clube da Liga Portugal 1 não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição, perde a respetiva vaga em favor, sucessivamente, do clube:

a) despromovido da Liga Portugal 1 melhor classificado;

b) da Liga Portugal 2 melhor classificado e não despromovido.

7. Se um clube da Liga Portugal 1 for punido disciplinarmente com as sanções de desclassificação ou de exclusão das competições profissionais, a vaga será preenchida nos termos do número anterior.

8. Quando se verificarem os casos previstos nos números anteriores e as vagas não sejam preenchidas, a Liga Portugal poderá decidir reduzir o número de equipas participantes.

(negritos e sublinhados nossos)

Face à classificação obtida na época desportiva 2022/2023 na Liga Portugal 1, desceram à Liga Portugal 2, perdendo o direito de participar na Liga Portugal 1, a Demandante (derrotado no playoff).



Tribunal Arbitral do Desporto

A Contrainteressada não foi despromovida da Liga Portugal 1.

Conforme resulta da explanação a melhor classificada despromovida da Liga Portugal 1 - 22/23 foi a Demandante.

Logo e atendendo ao artigo 21º nº 6 do regulamento de competições 2022/2023 refere taxativamente que se um clube da Liga Portugal 1 não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos perde a vaga para o clube despromovido da Liga Portugal 1 melhor classificado e neste caso é a Demandante.

Assim, sem necessidades de explicações, a Demandante tem legitimidade e interesse em agir.

2) Justo impedimento

No entendimento da Demandante houve justo impedimento e litigância de má fé na modalidade de "venire contra factum proprium", no caso de impedimento expresso e provado por documento da Demandada, na proibição de acesso a consulta dos processos de licenciamento e dos procedimentos adotados nela à Demandante.

Por sua vez a Demandada na sua contestação veio refutar o justo impedimento da Demandante. A Demandada refere que para haver justo impedimento tem que existir uma verdadeira impossibilidade absoluta, que a Requerente/Demandante não demonstra. A Demandada afirma que, no mesmo prazo, mediante as mesmas consultas, a Requerente/Demandante logrou interpor outra ação (a que deu origem aos processos n.º 48/2023 e n.º 48-A/2023, vd. o segmento seguinte «*Da exceção dilatória de litispendência*») dirigida ao mesmo ato, mas tempestivamente.

Por fim, a Contrainteressada na sua contestação veio igualmente refutar o justo impedimento invocado pela Demandante afirmando que "basta analisar a



Tribunal Arbitral do Desporto

página pública do TAD, para se constatar que relativamente a outra sociedade desportiva, igualmente admitida para participar nas competições da Liga Portugal, na mesma data e circunstâncias da aqui Contrainteressada, a Demandante deu entrada de igual procedimento no dia 07/07/2023, autuado sob o número de Processo 48/23 do TAD¹.”

Verificando as normas legais vigentes referentes ao justo impedimento temos que no Código de Processo Civil²:

“Artigo 139.º (Modalidades do prazo)

1 - O prazo é dilatatório ou perentório.

2 - O prazo dilatatório difere para certo momento a possibilidade de realização de um ato ou o início da contagem de um outro prazo.

3 - O decurso do prazo perentório extingue o direito de praticar o ato.

4 - O ato pode, porém, ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento, nos termos regulados no artigo seguinte.

...”

“Artigo 140.º (Justo impedimento)

1 - Considera-se «justo impedimento» **o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato.**

2 - **A parte que alegar o justo impedimento oferece logo a respetiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o ato fora do prazo se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.**

3 - É do conhecimento oficioso a verificação do impedimento quando o evento a que se refere o n.º 1 constitua facto notório, nos termos do n.º 1 do artigo 412.º, e seja previsível a impossibilidade da prática do ato dentro do prazo.”

(negritos e sublinhados nossos)

Como decidiu o Supremo Tribunal de Justiça num acórdão³, a afirmação da existência do «justo impedimento» exige a demonstração, para além da ocorrência de um evento totalmente imprevisível e absolutamente impeditivo da prática atempada do ato, da inexistência de culpa da parte, seu representante ou mandatário, na ultrapassagem do prazo perentório, a qual deverá ser valorada nos termos do disposto no art.487.º, n.º 2, do CC, e sem

¹ <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/processos-arbitrais/processos-arbitrais-2023>.

² Lei n.º 41/2013, de 26 de junho com as devidas atualizações

³ Acórdão de 15.01.2014, Proc. 1009/06.6TTLRA.Cl.S1, acessível no site da DGSI.



Tribunal Arbitral do Desporto

prejuízo do especial dever de diligência e organização que recai sobre os profissionais do foro no acompanhamento das ações.

A jurisprudência vem identificando os seguintes requisitos cumulativos do justo impedimento:

- (i) que o evento não seja imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários;
- (ii) que determine a impossibilidade de praticar em tempo o acto;
- (iii) que a parte se apresente a praticar o acto logo que cesse o impedimento.

Vejamos se efetivamente houve ou não justo impedimento.

Ora, no caso em concreto, a Demandante impugna a decisão de licenciamento proferida pela Demandada com fundamento no incumprimento por parte da Contrainteressada do prazo que lhe foi concedido para o suprimento das deficiências encontradas (página 34 da PI da Demandante).

Chegados aqui é importante sintetizar as datas relevantes:

- 1) **30 de junho de 2023**: decisão e notificação dos licenciamentos;
- 2) **5 de julho de 2023**: consulta do processo de licenciamento pela Demandada;
- 3) **7 de julho de 2023**: apresentação no TAD de um processo com o mesmo objeto do processo ora em causa. “Objeto: Deliberação de 2023-06-30 do Órgão de Licenciamento da Liga Portuguesa de Futebol Profissional para as competições profissionais na época desportiva 2023-2024.”⁴
- 4) **10 de julho de 2023**: receção da cópia da notificação com parecer negativo realizadas a 14 de junho de 2023 dos processos de licenciamento da contrainteressada.

Vejamos se existe prova suficiente para alegar um justo impedimento?

⁴ <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/processos-arbitrais/processos-arbitrais-2023>



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante apresentou vários documentos com a sua petição inicial:

Doc 1: Carta endereçada à LPFP datada de 21 de junho a solicitar a consulta do processo de licenciamento e solicitando os pareceres da comissão da auditoria no prazo de 5 dias.

Doc 2: CO nº 2 da LPFP com a admissão do clube Vilaverdense datado de 3 de julho;

Doc 3: Carta endereçada à LPFP datada de 4 de julho a solicitar a consulta do processo de licenciamento e solicitando os pareceres da comissão da auditoria.

Doc 4: Um possível email que não tem remetente, datado de 3 de julho a informar que a consulta dos processos de licenciamento para dia 5 julho.

Doc 5: Email datado de 10 de julho do departamento de licenciamento de estádios da LPFP para a Demandante com dois ofícios solicitados via email pela Demandante a 10 de julho pelas 00h09.

Doc 6: Ofício da LPFP de 14 de junho com o parecer negativo do licenciamento da Contrainteressada.

Doc. 7: Notícias da Contrainteressada datada de 14 de julho de 2023.

Outros documentos constantes são o pagamento da Taxa do TAD datada de 10 de julho e a procuração datada de 3 de julho.

Além daqueles documentos, consta na Petição Inicial a reprodução de vários emails entre o Demandante e Demandada nos períodos correspondente de 10 de julho a 15 de julho abordando a invocação do justo impedimento.

A 21 de junho a Demandante solicitou a consulta do processo de licenciamento e envio dos pareceres no prazo de 5 dias e a 4 de julho elaborou nova carta (4 dias após a notificação dos clubes licenciados).

A Demandante apenas invocou o justo impedimento perante a Demandada a partir de 10 de julho de 2023, data que recebeu o ofício da LPFP de 14 de junho com o parecer de sentido provável negativo do licenciamento da Contrainteressada, o qual conferia até 26 de junho prazo para suprir as deficiências aí elencadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

A 7 de julho a Demandante recorreu a um processo arbitral junto do TAD - Demandada a LPFP e Contrainteressada a CFEA - Club Football Estrela, SAD com o mesmo objeto do que corre neste processo - Licenciamento.

Após esta análise da prova junta do processo o cerne da questão é saber quando teve acesso ao processo de licenciamento da interessada e quando teve acesso aos documentos da Autoridade Tributária (AT) e Segurança Social (SS) relativos à situação contributiva da Contrainteressada.

Este colégio e atendendo à prova carreada nos autos não tem dúvidas que a Demandante consultou o processo de licenciamento da contrainteressada no **dia 5 de julho de 2023.**

Outra questão agora é quando a Demandante teve acesso aos referidos documentos da Autoridade Tributária (AT) e Segurança Social (SS)? Importa verificar a comunicação por email entre a Demandante e Demandada:

- No ponto 6 do email de 10 de julho às 22H45 a Demandante refere "Acontece que, pela mesma consulta telefónica, a MMFSAD solicitou cópia das certidões da Segurança social e da Autoridade Tributaria da **BOAVISTA FC - FUTEBOL, SAD**, e garantida que foi o seu envio, a verdade é que até esta hora e data (22h.30m) do dia 10 de Julho de 2023, nada recebeu da LPFP. "
- A Demandada por email de 11 de julho pelas 11H55 refere que "Recordamos, ainda assim, que a sociedade desportiva V. representada **teve oportunidade de consultar todos os documentos que pretendeu, conforme reconhecido no ponto 3.** da V. comunicação em resposta (aliás, reproduzido *ipsis verbis* em comunicações anteriores). Conforme nela também se reconhece, a Liga Portugal e os seus serviços estiveram sempre disponíveis para prestar resposta por todos os meios, incluindo telefonicamente, presencialmente e por escrito (cfr. ponto 5. da V. comunicação). Incluindo, lamentamos discordar, **para apresentar as certidões da Segurança Social e da Autoridade Tributária solicitadas que, conforme sabe, são documentos desmaterializados, consultáveis através do código inscrito na certidão que V. foi apresentada** e que, para V. **facilidade de consulta aqui se recordam**, correspondendo, respetivamente, aos seguintes: n.º contribuinte 505111780, código de



Tribunal Arbitral do Desporto

validação SCEXSXSRFIOR (AT), número de identificação 20004600891, código de verificação 9FAR23EZLFXQ8W8 (SS).”

- No ponto 3 do email de 11 de julho às 22H45 a Demandante refere: “E, agora, como se conta o prazo para recorrer ao TAD no entendimento da LPFP? Desde o dia 30 de junho de 2023 ou apenas a partir do **dia 05 de Julho de 2023 data em que efectivamente a MMFSAD teve acesso a consultar os processos de licenciamento?**”

Consultado o processo de licenciamento da Contrainteressada existente no processo verificamos que consta uma carta daquela enviada à Demandada, a 23 de junho de 2023, páginas 515 e 525, com os códigos da SS e AT:



BOAVISTA
FUTEBOL CLUBE
FUTEBOL, SAD



515

À:
LIGA PORTUGAL

Porto, 23 de Junho de 2023

Exmos. Senhores,

Boavista Futebol Clube, Futebol, SAD, dando cumprimento ao disposto no Ponto 5.2.9 – Regularidade da Situação Contributiva perante a Segurança Social, dos Critérios Financeiros, vem apresentar cópia da Certidão da Segurança Social da Boavista Futebol Clube, Futebol SAD, - Elementos para a verificação da autenticidade da declaração: nº de identificação: 20008671625 – código de verificação – 5JETHLRP9M9H4T e cópia da Certidão da Segurança Social do Boavista Futebol Clube - Elementos para a verificação da autenticidade da declaração: nº de identificação: 20004600891 – código de verificação – 9FAR23EZLFXQ8W8.

Com os melhores cumprimentos,

A Directora Geral


(Adelina Trindade Guedes, Dra.)




Tribunal Arbitral do Desporto



525

À:
LIGA PORTUGAL

Porto, 23 de Junho de 2023

Exmos. Senhores,

Boavista Futebol Clube, Futebol, SAD, dando cumprimento ao disposto no Ponto 5.2.9 – Regularidade da Situação Contributiva perante a Autoridade Tributária, dos Critérios Financeiros, vem apresentar cópia da Certidão da Autoridade Tributária da Boavista Futebol Clube, Futebol SAD, - Elementos para validação: Contribuinte nº 505111780 – Código Validação: SCEXSXSRFIOR.

Com os melhores cumprimentos,

A Directora Geral

(Adelina Trindade Guedes, Dra.)

Aqui chegados importa verificar que previsivelmente a primeira vez que a Demandante solicitou os documentos da AT e da SS foi a 3 de julho, via telefone (email de 10 de julho de 2023 às 22H45 - ponto 3 e 6)

Depois dessa data apenas temos a indicação no email de 10 julho, às 22H45, da Demandante à Demandada a pedir novamente aqueles documentos.

Ora, se os documentos da AT e SS ou o respetivo código de verificação para acesso aos mesmos não estivessem no processo que a Demandante consultou a 5 de julho porque razão foram depois aqueles documentos por ela solicitados especificamente em suporte pdf (desmaterializados)? Acresce que a Demandante não alegou não ter tido acesso aos ditos códigos de verificação quando consultou o processo de licenciamento. Recorde-se que o pedido do processo principal da Demandante foi "fundamento no incumprimento por parte da



Tribunal Arbitral do Desporto

contrainteressada do prazo que lhe foi concedido para o suprimento das deficiências encontradas”.

Importante por fim, que os documentos que constam no processo de Licenciamento da contrainteressada referente à AT (página 526) e à SS (páginas 516 e 517) têm todos a data de 23 de julho de 2023, foram visualizados pela Comissão de Licenciamento da Demandada para efeitos de aprovação de licenciamento a 30 de junho de 2023, os quais teriam que constar no processo de licenciamento da contrainteressada quando este foi consultado pela Demandante, não tendo esta alegado que os mesmos ali não se encontravam.

Assim e após verificarmos toda a prova carreada pela Demandante para o processo, não encontramos prova suficiente que **pudesse obstar à prática atempada do ato e, conseqüentemente, é improcedente o justo impedimento.**

3) Exceção perentória de caducidade do direito de ação

Sem prejuízo do acima exposto, como visto, a Demandada alega igualmente que o prazo previsto no n.º 2 do artigo 54.º da LTAD não foi respeitado, tendo a Demandante intentado a presente ação extemporaneamente.

O ato de decisão de licenciamento da contrainteressada pela Demandada foi a 30 de junho de 2023 constando no Comunicado Oficial nº 331 da Demandada de 30 de junho de 2023 e enviado para os clubes no referido dia (Documento 4 da pronúncia da Contrainteressada). Aliás a própria Demandante o confirma na sua petição inicial no artigo 8º.

A Demandante foi assim, em 30.06.2023, notificado do conteúdo do Comunicado Oficial 331, proferido em 30.06.2023, relativamente aos licenciamentos dos clubes para as competições profissionais, sendo esse o fundamento para o pedido que veio formular na presente ação arbitral, que interpôs no dia 17.07.2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, o Demandante tinha o prazo de 10 dias para interpor a presente ação arbitral.

Como verificado no ponto 2) da fundamentação jurídica, é improcedente o justo impedimento invocado pela Demandante e, sendo assim, tinha até ao dia 10.07.2023 (cfr. artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD) para intentar a competente ação arbitral.

Assim sendo, e pelas razões que acima se deixaram descritas, uma vez que o Demandante interpôs a ação arbitral no dia 17.07.2023, quando tinha que o ter feito até ao dia 10.07.2023, reitera-se, a sua interposição é extemporânea por ter caducado o correspondente direito, pelo que se pode o Tribunal dispensar de apreciar outras eventuais exceções ou o mérito da causa (cfr. artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, al. k) do CPTA, artigos 278.º, n.º 1, al. e), 576.º, n.º 2 e 577.º do CPC, ex vi artigo 1.º do CPTA, todos por remissão do artigo 61.º da Lei do TAD).

Face ao exposto, julga-se procedente a exceção perentória de caducidade do direito de acção, invocada pela Demandada e pela Contrainteressada ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 4 do artigo 89.º, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD.

Pelo que, deve proceder a exceção perentória de caducidade do direito da ação, tanto na ação cautelar, como na ação principal, quanto aos pedidos nelas formulados, absolvendo-se a Demandada e a Contrainteressada da instância.

Tendo sido julgada procedente esta exceção, o conhecimento das demais exceções ficou prejudicado face à procedência da exceção que foi objeto de decisão, tornando-se inútil apreciar as restantes exceções invocadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

K. Decisão e Custas

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) Considerar procedente, tanto na ação cautelar, como na ação principal, a exceção de caducidade do direito de interposição da presente ação arbitral e, conseqüentemente, absolver a Demandada da instância arbitral, quer no processo principal, quer no processo cautelar.
- b) Condenar a Demandante nas custas inerentes à ação arbitral e ao procedimento cautelar (50% - cinquenta por cento da ação principal), tendo em conta o valor da ação, que sejam suportadas integralmente pela Demandante, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.
- c) Uma vez que o presente processo terminou sem ser proferida decisão de mérito, remetam-se os autos ao Senhor Presidente do TAD, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves, Senhor Dr. João Lima Cluny e da Senhora Dr.a Sónia Carneiro.

Notifique-se.

Lisboa, 9 de agosto de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral